



Caderno de Compras da Agricultura Familiar para o Pnae

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO





Caderno de Compras da Agricultura Familiar para o Pnae



Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Caderno de Compras da Agricultura Familiar para o Pnae



Brasília
FNDE
2022

© 2022 Ministério da Educação. Todos os direitos reservados. Permitida a reprodução desde que citada a fonte. A responsabilidade pelos direitos autorais de textos e imagens desta obra é do autor.

1ª edição. Ano 2022

Elaboração, distribuição, informações:
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Diretoria de Ações Educacionais
Coordenação Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar
Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, 4º Andar,
Edifício FNDE
CEP. 70.070-929 | Brasília | DF

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Presidência

Marcelo Lopes da Ponte

Diretoria de Ações Educacionais

Garigham Amarante

Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar

Solange Fernandes de Freitas Castro

Elaboração Técnica, Organização, Pesquisa e Redação

Doraci Cabanilha de Souza

Organização e colaboração de conteúdo

Cassia Augusta Amaral Buani

Isabella Araujo Figueiredo

Marcia Sartori Silva

Colaboradores (Mapa)

André Luiz Bispo Oliveira

Fátima Chieppe Parizzi

Revisão

Cássia Augusta Amaral Buani

Fernanda de Oliveira Henz

Isabela Cristina de Castro Alves

Isabella Araújo Figueiredo

Karine Silva dos Santos

Laiane Tavares de Rezende

Maria Sineide Neres dos Santos

Márcia Sartori Silva

Marília Bohnen de Barros

Renara Guedes Araújo

Solange Fernandes de Freitas Castro

Projeto gráfico e diagramação:

Anelise Stumpf (nel@finotraco.com.br)

Imagens:

Acervo FNDE

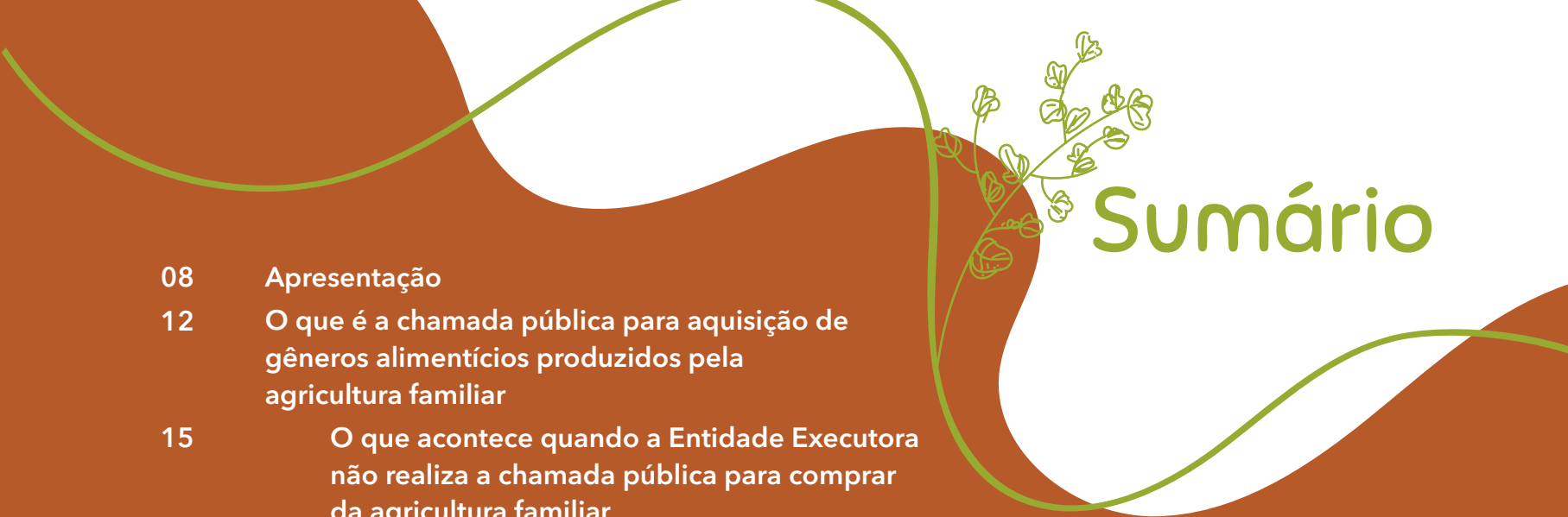
freepik.com

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Brasil. Ministério da Educação Caderno de compras da agricultura familiar para o Pnae [livro eletrônico] / Ministério da Educação ; [organização Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar da Diretoria de Ações Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CGPAE/DIRAE-FNDE)]. -- Brasília, DF : Laiane Tavares de Rezende, 2022. PDF.
Bibliografia. Vários colaboradores. ISBN 978-65-00-39795-6
1. Agricultura familiar 2. Alimentação escolar 3. Economia 4. Política agrícola I. Título.
22-101429CDD-338.18

Índices para catálogo sistemático:

1. Agricultura familiar : Política agrícola :
Economia 338.18



Sumário

08	Apresentação
12	O que é a chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar
15	O que acontece quando a Entidade Executora não realiza a chamada pública para comprar da agricultura familiar
16	Como devolver percentual obrigatório não aplicado na compra da agricultura familiar
17	Quem compra e quem vende na chamada pública
22	Dez passos para comprar da agricultura familiar
24	Primeiro Passo - Orçamento
26	Segundo Passo - Articulação entre os atores sociais
28	Terceiro Passo - Cardápio e pauta de compras
32	Quarto Passo - Pesquisa de preço
36	Quinto Passo - Edital de chamada pública
39	Sexto Passo - Elaboração do projeto de venda
44	Sétimo Passo - Recebimento e seleção dos projetos de venda
54	Oitavo Passo - Amostra para controle de qualidade e conformidade sanitária
56	Nono Passo - Contrato de compra
58	Décimo Passo - Recebimento dos produtos e pagamento dos agricultores familiares
60	Legislação Sanitária
61	Como funciona o controle sanitário
63	Produto processado da agricultura familiar
64	Normativas sanitárias de interesse frequente na execução das compras da agricultura familiar para o Pnae
70	Referências
78	Anexos



Apresentação

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), cujo gerenciamento é atribuição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), visa a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, destinados a suprir as necessidades nutricionais dos alunos da rede escolar de educação básica.

Em 2009, a Lei nº 11.947 inovou ao estabelecer em seu artigo 14, que no mínimo 30% dos repasses do FNDE devem ser investidos na aquisição de produtos da agricultura familiar (BRASIL, 2009). A implementação desta regra foi regulamentada primeiramente pela Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 (que dispunha sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Pnae), posteriormente revogada e substituída pela Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e pela Resolução CD/FNDE nº 04, de 3 de abril de 2015, que alterou a redação dos artigos 25 a 32. Mais recentemente passou a vigorar a Resolução CD/FNDE nº 06 de 8 de maio de 2020 (alterada pela CD/FNDE nº 20 de 2

de dezembro de 2020 e Resolução CD/FNDE nº 21, de 16/11/2021), que revogou as duas últimas e incorporou mudanças importantes na execução do Pnae, necessárias ao aperfeiçoamento do Programa.

O Pnae é considerado um dos maiores e mais abrangentes programas de alimentação escolar do mundo e contribui efetivamente como uma estratégia para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). A concepção do Pnae ao longo dos anos evoluiu de um programa assistencialista ou de suplementação alimentar para um programa que assegura o DHAA (FNDE, 2017). Desse modo, a refeição oferecida na escola mudou da perspectiva da “merenda” para o conceito de alimentação balanceada e saudável e que precisa suprir as necessidades nutricionais durante o horário escolar.

Particularmente em relação às compras da agricultura familiar no âmbito do Pnae é importante destacar algumas diretrizes, que fazem parte do artigo 2º da Lei nº 11.947/2009 (BRASIL, 2009):

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria

do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica; (...)

V) o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

Para apoiar a concretização dessas diretrizes o artigo 14 da referida lei prevê a dispensa do “procedimento licitatório” desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e



observando-se os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Objetivamente, a dispensa do procedimento licitatório de que trata o artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 institui a chamada pública como ferramenta de compra, entendida como um instrumento firmado no âmbito da estratégia de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública, ao passo em que permite a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional. Desse modo, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar.

Importante destacar que, no âmbito das chamadas públicas do Pnae para comprar alimentos da agricultura familiar, a metodologia de formação de preços, diferentemente dos processos licitatórios convencionais do tipo menor preço, tem como objetivo a priorização do desenvolvimento local, das cadeias curtas de produção-consumo e da alimentação saudável. A possibilidade de inclusão do agricultor familiar e suas organizações econômicas (cooperativas e associações) leva em consideração a sua capacidade produtiva e a necessidade de criação de oportunidades de inserção no mercado

sem a necessidade de concorrer diretamente entre si, tampouco com grandes fornecedores (empresas de alimentação).

Esta publicação tem o objetivo de esclarecer aspectos legais e administrativos para as Entidades Executoras do Pnae realizarem as compras de produtos alimentícios da agricultura familiar, pautando-se, em especial na Resolução CD/FNDE nº 06 de 8 de maio de 2020 (alterada pela Resolução CD/FNDE nº 20 de 2/12/2020 e Resolução CD/FNDE nº 21/2021), envolvendo todos os passos necessários de se observar para a efetivação das compras e cumprimento do Artigo 14 da Lei nº 11.947/2009.



CAPÍTULO 1 O que é a chamada
pública para aquisição
de gêneros alimentícios
produzidos pela
agricultura familiar



A chamada pública, no âmbito do Pnae, é definida como um procedimento administrativo formal e simplificado, especificamente destinado à compra de gêneros alimentícios provenientes diretamente da agricultura familiar ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações.

Esse procedimento é permitido nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 (§ 1º), que torna obrigatória às Entidades Executoras do Pnae a aplicação mínima de 30% dos recursos transferidos do FNDE para o Programa, na compra de produtos alimentícios diretamente da agricultura familiar. A lei também determina que as aquisições da agricultura familiar podem ser realizadas dispensando-se o procedimento licitatório, por meio da chamada pública. Sua regulamentação é dada pelo FNDE, por meio da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

A chamada pública para atender ao artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 possui objetivos bem específicos e não deve ser confundida com a dispensa de licitação descrita na Lei nº 8.666/1993 e também na nova Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, denominada Lei de Licitações e Contratos Administrativos¹.

...

¹ A Lei nº 8.666/1993 continua em vigor até 31/3/2023 (exceto os artigos 89 a 108, que foram revogados), prazo estabelecido na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), também em vigor. Esta nova lei revogou, a partir de 1º de abril de 2023, a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (Pregão) e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que tratam do Regime de Contratações Diferenciadas (RDC).

Resolução CD/FNDE nº06/2020:

"Art. 30: A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria".



A (nova) Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê, em seu artigo 75, diversas situações em que se pode dispensar a licitação. No caso de compras e serviços, destaca-se o inciso II do artigo 75, que envolve valores de aquisições e serviços inferiores a 50 mil reais. E ainda, nesse mesmo artigo 75, inciso VIII, é prevista a dispensa em caso de atendimentos em situação de emergência ou calamidade pública. Contudo, a dispensa de licitação de que trata a Lei de Licitações e Contratos Administrativos atende a necessidades urgentes e objetiva desburocratizar a compra fazendo com que a licitação seja mais ágil, de modo a atender a uma necessidade iminente e obviamente justificada. Já, a dispensa do procedimento licitatório em atendimento ao artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 objetiva facilitar a compra de gêneros alimentícios de agricultores ou empreendedores familiares rurais, compreendidos como segmento econômico e social preponderante na produção de alimentos saudáveis nas economias locais. Segmento este, reconhecidamente relevante para o desenvolvimento sustentável, que coaduna com as diretrizes do Pnae.

A Agricultura Familiar também abriga especificidades de produção diferenciadas (baseadas na diversificação de produtos e no uso intensivo da mão-de-obra da família) que dificultam a sua inserção nos mercados, uma vez que produz em escalas menores, sendo menos preparada para a concorrência com seg-

mentos empresariais especializados para a venda (em muitos casos são empresas de alimentação ou revendedores de produtos), que possuem ganhos em escala. Diferentemente dos empreendimentos familiares, esses segmentos empresariais normalmente são organizados e orientados para os mercados a partir de escalas de produção superiores e, geralmente, detentores de custos de produção e de transação menores.

A chamada pública também não deve ser confundida com outras modalidades de licitação estabelecidas na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 10.520/2002 (pregão), onde normalmente o vencedor do pleito é quem oferece os produtos pelo menor preço ou maior desconto. Na chamada pública para adquirir produtos da agricultura familiar o preço não é elemento de concorrência e, obrigatoriamente, já deve estar definido e explícito quando do lançamento do edital de chamada pública pela Entidade Executora do Pnae. A escolha dos projetos de venda se dá por outros critérios de priorização que serão tratados mais adiante.

A compra da agricultura familiar por edital de chamada pública tanto traz segurança jurídica para os gestores, na medida em que se constitui como normativa, quanto agiliza a compra e fortalece a agricultura familiar e as diretrizes do Pnae, na medida em que promove a sustentabilidade e a dinamização das economias locais.



O que acontece quando a Entidade Executora não realiza a chamada pública para comprar da agricultura familiar

A compra de produtos alimentícios da agricultura familiar é obrigatória e deve atingir, anualmente, o mínimo de 30% dos recursos repassados pelo FNDE às Entidades Executoras do Pnae.

Embora não seja vedada a aquisição por meio de licitação², recomenda-se a aquisição por meio da chamada pública justamente por tratar-se de um procedimento simplificado e mais adequado às especificidades do seg-

...

² A Resolução CD/FNDE nº 06/2020 estabelece no Artigo 27 que a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, ressalvadas as hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24, inciso I (chamada pública), deverá ser realizada por meio de licitação pública, na modalidade de pregão eletrônico, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. E caso seja utilizado forma diversa do pregão eletrônico a Entidade Executora deve apresentar justificativa.

mento agricultura familiar, sendo que as Entidades Executoras podem realizar mais que uma chamada pública por ano, por conveniência ou oportunidade, ou mesmo para respeitar a sazonalidade da oferta dos produtos, contornar problemas climáticos ou questões de outra ordem.

Dados obtidos pelo FNDE³ indicam que, passados mais de dez anos de implementação do Artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, a imensa maioria das Entidades Executoras vêm optando pela realização de chamadas públicas para adquirir produtos alimentícios da agricultura familiar, o que demonstra que a chamada pública tornou-

...

³ Dados da Divisão de Agricultura Familiar do FNDE, por meio de levantamento realizado com as Entidades Executoras no período de dezembro/2020 a janeiro/2021.

-se um dispositivo consolidado na execução do Pnae quando se trata de adquirir produtos deste segmento.

Quando a Entidade Executora opta pela aquisição por meio de licitação convencional (do tipo menor preço por pregão eletrônico) para comprar da agricultura familiar, o risco de não atingir os 30% obrigatórios torna-se maior, caso agricultores familiares não consigam vencer ou não se encorajem a participar dada a complexidade do procedimento licitatório, pois a falta de concorrente da agricultura fa-

miliar não constitui justificativa para o não cumprimento da lei.

Existem apenas três circunstâncias em que o cumprimento dos 30% de aquisição da agricultura familiar pode ser dispensado, mediante comprovação quando da prestação de contas: (i) se houver impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente; (ii) se houver inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, desde que respeitada a sazonalidade dos produtos; e (iii) se as condições higiênico-sanitárias forem inadequadas.



Como devolver percentual obrigatório não aplicado na compra da agricultura familiar

A Resolução CD/FNDE nº 06/2020, artigo 29, § 1º, estabelece que o percentual não adquirido da agricultura familiar será avaliado quando da prestação de contas e o valor correspondente deverá ser devolvido. Exemplificando, se a Entidade Executora deveria ter investido 30% dos recursos repassados pelo FNDE para o Pnae,

em aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar, mas só conseguiu atingir 20%, os 10% não investidos deverão ser devolvidos.

Conforme estabelece o artigo 55, § 1º ao 5º da já citada resolução, a devolução não se dará

por desconto nos repasses do ano seguinte e sim por pagamento de Guia de Recolhimento da União (GRU), para contas no Banco do Brasil ou, se a conta for na Caixa Econômica Federal, por Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Documento de Ordem de Crédito (DOC).

Quem compra e quem vende na Chamada Pública

Quem compra

São Entidades Executoras (EEx) as instituições da rede pública de ensino federal, estadual e municipal que recebem recursos diretamente do FNDE para a execução do Pnae. Portanto, quem compra são as secretarias de educação dos estados e do distrito federal, as prefeituras municipais (por meio das secretarias municipais de educação) e as escolas federais.

As compras podem ocorrer de modo centralizado, de modo descentralizado (ou de modo misto) por unidades executoras (UEx) representativas das escolas. Neste caso a Unidade Executora é responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela Entidade Executora, em favor da escola que representa, bem como pela prestação de contas do programa ao órgão que a delegou.





Quem são as Entidades Executoras

Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as escolas federais, que se responsabilizam pelo desenvolvimento de todas as condições para que o Pnae seja executado de acordo com o que a legislação determina.

Quem são as Unidades Executoras

Entidade privada sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar, responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela EEx em favor da escola que representa, bem como pela prestação de contas do Programa ao órgão que a delegou, nos casos de gestão descentralizada ou escolarizada.

Fonte: FNDE <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae>>

Importante esclarecer que as Unidades Executoras não recebem recursos diretamente do FNDE. Elas se tornam unidades executoras quando as Entidades Executoras tomam a decisão de descentralizar a gestão dos recursos da alimentação escolar, repassando a função de execução das compras, entre outras.

Nas aquisições efetuadas pelas Unidades Executoras das escolas de educação básica públicas, devem ser observadas as mesmas orientações atribuídas às Entidades Executoras, incluindo a obrigação de atender ao percentual mínimo de compra da agricultura familiar e suas regras.

Quem vende

Para que o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou suas organizações possam participar com projetos de venda em uma chamada pública é necessário que possua a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), que é o instrumento utilizado para identificar e qualificar a Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), seus empreendimentos e suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas. A DAP não apenas é o documento necessário para participação no Pnae, como também é exigida para obter acesso a diversas políticas públicas de incentivo à produção e geração de renda.

Importante informar que a DAP começou a ser substituída gradativamente, a partir de 31/12/2021, conforme regramento dado pela Portaria⁴ SAF/Mapa nº 242 de 8 de novembro

de 2021, pelo Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF)⁵. Porém até que seja concluída a implementação do CAF a DAP permanece como instrumento de identificação e quem tiver DAP válida só deverá substituí-la pelo CAF quando expirar a data de vencimento.

Podem obter a DAP ou o registro no CAF os agricultores familiares definidos de acordo com a Lei nº 11.326/2006 (regulamentada pelo Decreto nº 9.064/2017, alterado pelo Decreto nº 10.688/2021) que considera agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, possui área de até quatro módulos fiscais, mão de obra predominantemente da própria família, pelo menos metade da renda familiar é auferida do próprio estabelecimento e a gestão do estabelecimento ou empreendimento é estritamente familiar.

...

⁴ Conforme Decreto nº 9.064/2017, alterado pelo Decreto nº 10.688/2021 que regulamenta a Lei nº 11.326/2006.

⁴ Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-saf/mapa-n-242-de-8-de-novembro-de-2021-357731299>>, acesso 16/12/2021.



Também são considerados agricultores familiares os silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, indígenas, quilombolas e assentados da reforma agrária.

A DAP ou o CAF que a substituirá, pode ser de pessoa física, destinada a identificar o produtor individual e sua família, ou jurídica. A DAP jurídica é o instrumento que identifica as formas associativas dos agricultores familiares, organizados em pessoas jurídicas devidamente formalizadas. A DAP jurídica contém a relação

completa de cada associado da cooperativa ou associação a ela vinculados, com seus respectivos números de DAP física. A DAP jurídica também identifica o município de residência de cada associado.

A consulta às DAP de qualquer natureza e a emissão dos extratos podem ser feitas, por município, CNPJ ou CPF, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), que é o responsável pela emissão, no endereço eletrônico <<http://dap.mda.gov.br>>.





Resolução CD/FNDE nº 06/2020 (Art. 34):

Os proponentes podem apresentar projetos de venda como:

I - grupo formal: organização produtiva detentora de Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP Jurídica;

II - grupo informal: agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupos;

III - fornecedor individual: detentor de DAP Física.

CAPÍTULO 2

Dez Passos para Comprar da Agricultura Familiar



Realizar uma chamada pública compreende uma série de atividades internas às Entidades Executoras e externas, que vão desde a verificação do orçamento, levantamento de informações sobre produtos e época de produção, elaboração do cardápio, articulação com os atores e instituições envolvidos (levantamento de possíveis agricultores familiares fornecedores), até o lançamento do edital de chamada pública propriamente dito e a sua finalização, que deve resultar na contratação dos projetos de venda vencedores. Didaticamente, as etapas podem ser resumidas em dez passos, sendo que muitas vezes podem ser executadas concomitantemente.

1

Orçamento

2

Articulação entre os atores sociais

3

Cardápio e pauta de compras

4

Pesquisa de preço

5

Edital de Chamada Pública

6

Elaboração do projeto de venda

7

Recebimento e seleção dos projetos de venda

8

Amostra para Controle de Qualidade e Conformidade Sanitária

9

Contrato de Compra

10

Recebimento dos produtos e pagamento dos agricultores familiares

Primeiro passo – Orçamento

Para planejar o lançamento de editais de chamada pública, ainda antes do início do período letivo, a Entidade Executora necessita saber qual o montante orçamentário anual disponibilizado pelo FNDE para o Pnae. A partir daí, poderá estabelecer a meta de aquisição da agricultura familiar, que não deve ser inferior ao mínimo de 30% dos recursos repassados.

O valor de repasse realizado pelo FNDE é calculado com base no Censo Escolar do ano anterior, com valores estabelecidos por dia letivo para cada aluno, de acordo com a etapa e modalidade de ensino.

A título de exemplo, supondo que uma Entidade Executora qualquer possua todas as modalidades de ensino e o Censo Escolar apresentou os seguintes números: 300 alunos em creches, 300 alunos na pré-escola, 100 alunos em escolas

indígenas e quilombolas, 400 alunos no ensino fundamental e médio, 200 alunos na educação de jovens e adultos, 100 alunos no ensino integral, 130 alunos no Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral e 200 alunos em atendimento educacional especializado no contraturno.

Para calcular o montante a ser repassado pelo FNDE em um ano "x", deve-se multiplicar o número de alunos existente em cada modalidade pelo número de dias letivos e pelo valor/aluno/dia referente a cada modalidade. O valor total de repasse será o somatório da operação de multiplicação feita para cada uma das modalidades. No exemplo demonstrado na Tabela 1 o valor calculado de repasse foi de R\$

245.000,00. Portanto, o valor

a ser investido em compras da agricultura familiar **não deverá ser inferior aos 30%**, ou seja, não inferior a R\$ 73.500,00.

Tabela 1. Exemplo demonstrativo de cálculo da previsão de repasse de recursos do FNDE para o Pnae a uma Entidade Executora

Modalidades de ensino	Nº de alunos censo escolar ano anterior (A)	Dias Letivos (B)	Valor (R\$) aluno/dia (C)	Valor total (R\$) por Modalidade (AxBxC)
Creches	300	200	1,07	64.200,00
Pré-escola	300	200	0,53	31.800,00
Escolas indígenas e quilombolas	100	200	0,64	12.800,00
Ensino fundamental e médio	400	200	0,36	28.800,00
Educação de jovens e adultos	200	200	0,32	12.800,00
Ensino integral	100	200	1,07	21.400,00
Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral	130	200	2,00	52.000,00
Alunos em atendimento educacional especializado no contraturno	200	200	0,53	21.200,00
Total do repasse FNDE/Pnae				245.000,00
30% Agricultura Familiar				73.500,00

Fonte: elaboração própria com valor aluno/dia estabelecido pelo FNDE no ano anterior ao ano "x" <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae>>

Uma vez tendo clareza do montante de recursos que será disponibilizado durante o ano, e de posse das informações do calendário escolar, número de alunos, modalidades de ensino, faixa etária, mapeamento dos produtos produzidos pela agricultura familiar local, além de outras informações necessárias para o planejamento e elaboração do cardápio, a Entidade Executora (com o apoio fundamental do nutricionista Responsável Técnico) poderá pre-

ver quantas chamadas públicas serão necessárias ou convenientes para efetivar a compra da agricultura familiar.

Mesmo que se realize apenas uma chamada pública ao ano, importa estabelecer períodos de entrega de acordo com o calendário letivo e com a época de produção mais adequada dos produtos que se deseja adquirir, respeitando ao máximo a sazonalidade e diversidade de produção local ou regional.



Segundo passo – Articulação entre os atores sociais

Promover a articulação entre os atores sociais é uma ação essencial para que a Entidade Executora obtenha êxito na aquisição de produtos alimentícios da agricultura familiar. É com a ajuda e envolvimento de diversos parceiros que se pode elaborar um bom mapeamento dos produtos da agricultura familiar local e regional, além de mobilizar os interessados para produção e participação nas chamadas.

Para identificar a diversidade e a quantidade dos gêneros alimentícios

ofertados pela agricultura familiar que poderão ser utilizados no cardápio da alimentação escolar, é de grande importância que haja diálogo e trabalho conjunto entre as Secretarias de Educação, Agricultura (ou equivalente) Secretaria de Saúde e, destas, com as representações da agricultura familiar e de segmentos que possam trabalhar na interlocução com entidades locais de assistência técnica e extensão rural (Ater), sindicatos representativos da agricultura familiar e outras organizações de apoio. A partir dessa articulação, será possível realizar o mapeamento dos produtos da agricultura familiar local e regional.

O mapeamento deve elencar minimamente os produtos produzidos localmente (ou por regiões do estado caso a Entidade Executora seja a Secretaria Estadual de Educação), quantidade de produção e época de colheita (calendário agrícola).

A participação do nutricionista é de fundamental importância nesse processo, pois é o profissional responsável pela elaboração do cardápio escolar e que buscará levar em consideração o mapeamento dos produtos da agricultura familiar local e regional.

No processo de articulação com parceiros, o nutricionista poderá ainda contar com o apoio das entidades representativas da agricultura familiar, para conhecer os agricultores locais e seus níveis de organização, capacidade lo-

gística, de beneficiamento da produção, entre outros, com o intuito de identificar e estimular o potencial para diversificar a sua produção e atender à demanda da alimentação escolar.





Terceiro passo – Cardápio e pauta de compras

O terceiro passo na realização de uma chamada pública é a elaboração do cardápio e da pauta de compras, que são responsabilidades do nutricionista Responsável Técnico (RT)⁶. De posse do mapeamento dos produtos da agricultura familiar local, o nutricionista responsável técnico elabora os cardápios da alimentação escolar, incluindo alimentos regionais, com respeito às referências nutricionais e aos hábitos alimentares locais, e de acordo com a safra (sazonalidade).

...

⁶ Conforme a Resolução CFN nº 465/2010, que dispõe sobre as atribuições do nutricionista do Programa de Alimentação Escolar, no seu art. 3º, entre as atividades obrigatórias do nutricionista está o planejamento, elaboração, acompanhamento e avaliação do cardápio da alimentação escolar, observando a utilização dos produtos da agricultura familiar, priorizando a produção local. O nutricionista deve acompanhar também o processo de licitação e da compra direta da agricultura familiar: “Art. 3º. Compete ao nutricionista, vinculado à Entidade Executora, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE), exercer as seguintes atividades obrigatórias: (...) IX – Participar do processo de licitação e da compra direta da agricultura familiar para a aquisição de gêneros alimentícios, no que se refere à parte técnica (especificação, quantitativos, entre outros)”. Ver também a Nota Técnica FNDE nº 5004/2016/COSAN/CGPAE/DIRAE, que orienta sobre aspectos relevantes a serem observados na construção da pauta de compra de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, utilizando como instrumento a chamada pública.

É importante que o setor de licitações e contratos tenha claro que as diretrizes do Pnae contemplam a valorização de hábitos alimentares e cultura alimentar local, além de pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável. Portanto, qualquer substituição ou supressão de itens da pauta de alimentos elaborada pelo nutricionista responsável técnico só pode ser feita em estreita sintonia com esse profissional, pois é ele quem tem competência para determinar itens que poderão ser suprimidos ou substituídos. A Resolução CD/FNDE nº 06/2020 possui uma seção que trata dos cardápios na alimentação escolar, artigos 17 a 20.

Cardápio

O nutricionista tem papel fundamental em planejar um cardápio nutricionalmente adequado, com produtos de qualidade para a alimentação escolar. Com a compra da agricultura familiar, tem condições de adquirir produtos frescos, saudáveis, respeitando a cultura e a vocação agrícola local. Por isso, é muito importante que o planejamento seja feito com base no mapeamento dos produtos da agricultura familiar local,

Resolução CD/FNDE nº 06/2020:

Art. 17 Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo Responsável Técnico do Pnae, tendo como base a utilização de alimentos *in natura* ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.

considerando a sua sazonalidade e a quantidade produzida na região.

O respeito e valorização de hábitos e cultura alimentar local potencializam a elaboração de cardápios diversificados, que consideram a sazonalidade e que podem contemplar, também, produtos da sociobiodiversidade.

Produtos da sociobiodiversidade são bens e serviços (produtos finais, matérias primas ou benefícios) gerados a partir de recursos da biodiversidade nativa, voltados à formação de cadeias produtivas de interesse dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e de agricultores fa-

miliares que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, gerando renda e promovendo a melhoria de sua qualidade de vida e do ambiente em que vivem. A biodiversidade dos biomas e ecossistemas tropicais representa grande importância para essas populações que neles habitam, gerando emprego e renda, além de enorme potencial econômico e proteção ambiental. A sociobiodiversidade é o conceito que expressa a inter-relação entre diversidade biológica e a diversidade de sistemas socioculturais.

A alimentação escolar pode agregar os produtos da sociobiodiversidade, valorizando a produção regional, resgatando hábitos e culturas alimentares, fortalecendo as comunidades tradicionais, e diversificando a alimentação nas escolas, na perspectiva da Segurança Alimentar e Nutricional.

Resolução CD/FNDE nº 06/2020, art.17:

"(...) § 3º Os cardápios devem atender às especificidades culturais das comunidades indígenas e/ou quilombolas".



Pauta de compras

Também conhecida como relação ou lista de compras, a pauta de compras nada mais é que a relação dos gêneros alimentícios que devem ser comprados, para a preparação do que foi planejado durante o ano letivo. Por isso, a pauta de compras deverá conter exatamente os mesmos alimentos que estão nos cardápios elaborados, na quantidade e qualidade apresentadas nas especificações técnicas feitas pelo nutricionista.

Em um exemplo de elaboração de uma pauta de compras necessária para um cardápio com a preparação "Baião de Dois", deve-se observar:

1. a ficha de preparação para o baião de dois deverá apresentar a quantidade necessária de cada um dos ingredientes que o compõe, com a porção sufi-

ciente a ser consumida por um aluno e o número de vezes que essa refeição será servida durante o ano;

- 2. em seguida, deve-se fazer o cálculo matemático que permite saber a quantidade necessária de cada um dos alimentos, durante o período de tempo que esse cardápio será servido nas escolas, de acordo com o número de alunos a ser atendido;
- 3. elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência – uma vez definido o número de alunos a ser atendido por etapa/modalidade de ensino, os cardápios (de acordo com cada faixa etária) e a lista de alimentos a ser comprada, cabe ao setor responsável pela alimentação escolar consolidar essas informa-

ções em um Projeto Básico ou Termo de Referência, com vistas a conduzir o processo de compra.

Como se vê no exemplo da Tabela 2, o total de cada alimento a ser adquirido (última coluna), deverá constar da pauta de compra, que será a consolidação de todos os cardápios planejados.

O nutricionista deve fazer vários cardápios, de acordo com as estratégias adotadas nas escolas, podendo ser mensal, quinzenal ou semestral, e aproveitando sempre que possível os produtos sazonais. Ao nutricionista cabe fazer os cálculos matemáticos, de forma que seja comprada a quantidade necessária de alimentos para atender a todos os cardápios planejados em quantidade suficiente para todos os alunos e para todo o ano letivo.

Tabela 2 . Exemplo de planejamento de cardápio (baião de dois) para o atendimento da alimentação escolar de 100 alunos do Ensino Fundamental

Alimentos	Quantidade por porção (gramas)	Quantidade (kg) p/100 alunos	Número de dias a ser servido/mês	Total a ser adquirido (kg)
Arroz	40	4	2	8
Feijão	40	4	2	8

Fonte: elaboração própria.

A pauta de compras, portanto, deverá ser anexada ao Projeto Básico ou ao Termo de Referência, que será elaborado pela equipe responsável pela alimentação escolar e que, por sua vez, dará origem ao processo de compra.

Quarto passo – Pesquisa de Preço

Deve haver definição prévia de preços e publicação no edital de chamada pública

Na Chamada Pública para atender o artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 o preço de cada produto a ser adquirido deve estar definido e explícito no edital de chamada pública, posto que o preço não é elemento de concorrência ou critério de classificação, como pode ocorrer em outras modalidades de compra. Os preços explícitos no edital de Chamada Pública serão os preços pagos aos agricultores familiares ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.

Os preços dos produtos contratados no âmbito da chamada pública devem obrigatoriamente refletir os preços de mercado, sendo previamente definidos por pesquisa realizada pela Entidade Executora. Dessa forma, aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar por meio de chamada pública permanecem em estreita conciliação com os princípios jurídicos que regem as aquisições feitas pela Administração Pública.

Cada Entidade Executora possui realidade específica, por isso, se necessário, poderá solicitar a contribuição de parceiros que a auxiliem na construção da metodologia a ser utilizada na aferição dos preços de mercado. O Conselho de Alimentação Escolar poderá ser um desses parceiros, assim como, entidades de assistência técnica e extensão rural, universidades, organizações da agricultura familiar, secretarias de agricultura, entre outros.



Pesquisa de mercado: como definir os preços dos produtos

O preço dos produtos deve ser compatível com os preços praticados no mercado local e deve também considerar os insumos exigidos no edital.

Assim, o preço de aquisição de cada produto será o preço médio pesquisado por, **no mínimo, três mercados em âmbito local, com preferência para a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver**, já considerados os insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagem, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

Como calcular os insumos e outras despesas na composição do preço de aquisição

O cálculo das despesas com insumos e outros itens de logística necessários ao fornecimento do produto deve ser feito pelo agricultor ou empreendedor familiar e deve considerar as condições em que se inserem a Entidade Executora e as escolas onde serão entregues os produtos.

Quando da realização da pesquisa de preços em cada mercado ou feira local (para obter o

Resolução CD/FNDE nº 06, Artigo 31, § 2º:

Na impossibilidade de a pesquisa ser realizada em âmbito local, esta deve ser realizada ou complementada em âmbito das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, nessa ordem, conforme estabelece o IBGE (2017).

preço médio), a Entidade Executora deve fornecer todas as informações referentes aos insumos que serão exigidos no edital de chamada pública, para que tais custos já sejam considerados no momento do orçamento.

Entende-se como insumos qualquer informação que poderá impactar na composição do preço, ou seja: informações sobre a logística de entrega (se será em cada escola ou em depósito central); informações sobre a periodicidade de entrega (diária, semanal, quinzenal, mensal); informações de como o produto será entregue (se inteiro, em pedaços, descascados e embalados, etc.); e quaisquer outros encargos que houver. Todas essas informações também deverão constar do edital de chamada pública.

Modelo proposto de pesquisa de preços (Resolução CD/FNDE nº 06/2020, Artigo 31 e anexo V)

Produto (*)	Mercado 1, Data, Nome CNPJ, Endereço	Mercado 2, Data, Nome CNPJ, Endereço	Mercado 3, Data, Nome CNPJ, Endereço	Preço Médio	(**) Preço de Aquisição

(*) Cada produto ou item deve ter três cotações; (**) preço pago ao fornecedor da agricultura familiar

Preços de produtos orgânicos ou agroecológicos

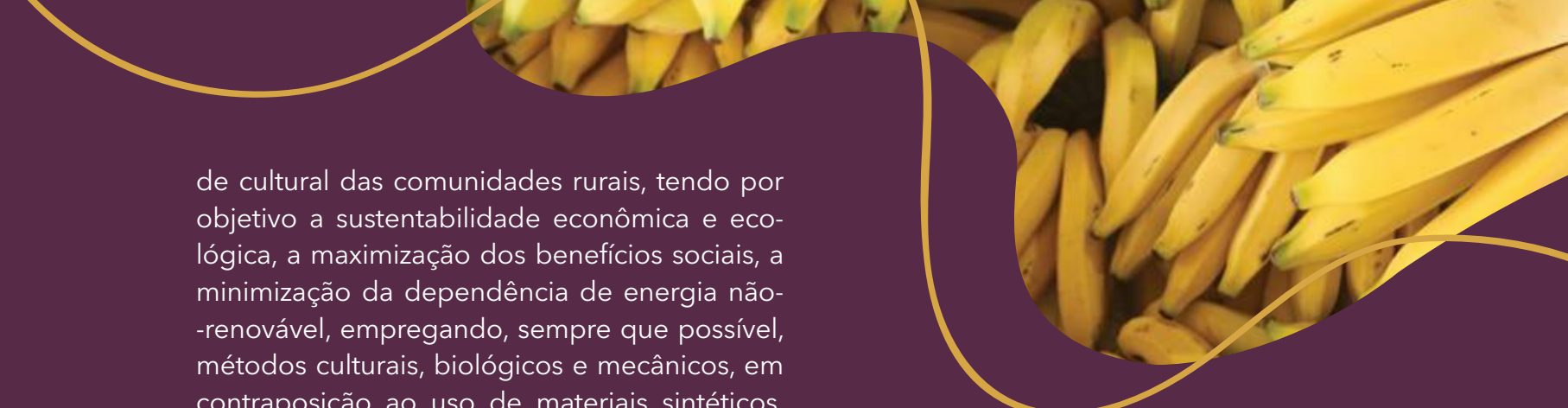
Para as chamadas públicas que contemplem a compra de produtos orgânicos ou agroecológicos, a Entidade Executora poderá realizar pesquisa de preços específica para os alimentos orgânicos ou agroecológicos a serem adquiridos.

Caso a chamada pública não seja específica para produtos orgânicos ou agroecológicos, e/ou não seja realizada uma pesquisa específica para os produtos orgânicos e agroecológicos, e desde que se estabeleça em edital, o gestor tem a possibilidade, considerando-se a pesquisa de preços dos produtos convencionais, de acrescer os preços dos alimentos orgânicos em até 30% dos preços estabelecidos para os produtos convencionais, analogamente ao estabelecido no § 1º, art. 34, Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Certificação de Alimentos Orgânicos e Agroecológicos

Produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, é o produto obtido em um sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Conforme o Artigo 1º da Lei nº 10.831/2003, “considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade



de cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente”.

De acordo com o parágrafo 2º do Artigo 1º da Lei nº 10.831/2003, “vários métodos de produção sustentáveis são inseridos nesse conceito. O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológico, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei”.

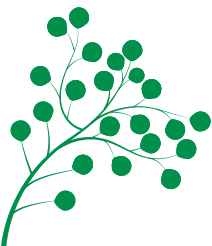
O Decreto nº 6.323/2007, que regulamenta a Lei nº 10.831/2003, estabelece três formas possíveis de certificação de produtos orgânicos. São elas: Sistemas Participativos de Garantia – SPG; Certificação por Auditoria; e Organização de Controle Social – OCS.

Para a agricultura familiar a certificação por OCS é particularmente importante, pois a Lei estabelece que a certificação é facultativa para

a comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares inseridos em processos próprios de organização e controle social, desde que seja assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento. Ou seja, para que possam comercializar diretamente ao consumidor, sem certificação, os agricultores familiares deverão estar vinculados a uma organização com controle social cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) ou em outro órgão fiscalizador federal, estadual ou distrital conveniado.

Cabe ainda ressaltar que a comercialização para o Pnae é caracterizada como venda para o consumidor final (direta) e, portanto, a modalidade OCS deve ser considerada.

O Mapa mantém disponível o cadastro dos produtores e organizações certificados nas diversas formas. Para mais informações, pode-se acessar: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos>>.



Como a Entidade Executora deve proceder se, durante a fase de seleção de projetos em uma chamada pública, forem apresentados projetos de venda com preços diferentes dos preços explicitados no Edital

Os preços apresentados na chamada pública são previamente definidos pela Entidade Executora e são esses os preços que serão praticados no âmbito dos contratos de aquisição de produtos da agricultura familiar, portanto os projetos de venda não podem apresentar preços diferentes do edital. Caso algum projeto de venda apresente preços diferentes é facultado à Entidade Executora abrir prazo e solicitar ajuste, conforme previsto em resolução.

A Resolução CD/FNDE nº 06/2020, alterada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020 prevê, em seu art. 36, § 4º, que “na ausência ou desconformidade de qualquer documento necessário à habilitação, ou de amostras a serem apresentadas conforme descrito no art. 41, fica facultada à EEx a abertura de prazo para a regularização das desconformidades, desde que prevista em edital”.

Quinto passo – Edital de Chamada Pública



Conforme já mencionado, a Entidade Executora que optar por dispensar o procedimento licitatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009, deverá fazer a aquisição mediante prévia chamada pública, compreendida como o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

A chamada pública contempla os princípios da Constituição Federal (art. 37) de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública, ao mesmo tempo em que possibilita o atendimento de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional. Assim, apresenta maior possibilidade de atender especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, desde que respeitadas as normas do programa (BRASIL, 2016).

A Entidade Executora (estado, município, Distrito Federal e escolas federais) é a responsável pela chamada pública, por meio da qual torna pública a intenção de compra dos produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar.

A Resolução CD/FNDE nº 06/2020 traz, em seu Anexo VI, um modelo de edital de chamada pública que pode ser utilizado pelas Entidades Executoras.

O edital de chamada pública deve conter informações suficientes para que os fornecedores possam formular corretamente os seus projetos de venda. Entre outras informações necessárias destacam-se:

- tipos de produtos, quantidades, cronograma de entregas para cada produto ou grupos de produtos (se diariamente, semanalmente, período de fornecimento etc.) e locais de entrega;
- deve ainda informar se haverá necessidade de apresentar prova (amostra) para algum produto (e cronograma de apresentação da prova).

Os preços de aquisição também deverão estar determinados na chamada pública, conforme explicitado no item anterior (4º Passo).

Substituição de produtos

Importante esclarecer que os produtos a serem entregues durante a vigência do contrato devem ser os produtos estabelecidos no edital de chamada pública. Caso haja a necessidade de substituição de algum item durante a vigência do contrato, será permitido, desde que os produtos a serem substituídos constem do mesmo edital de chamada pública, sejam correlatos nutricionalmente e a substituição seja atestada pelo Responsável Técnico.

Resolução CD/FNDE nº 06/2020, Artigo 33:

Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante devem ser os definidos na chamada pública de compra, podendo ser substituídos quando ocorrer a necessidade, desde que os produtos substitutos constem na mesma chamada pública e sejam correlatos nutricionalmente e que a substituição seja atestada pelo Responsável Técnico, que poderá contar com o respaldo do CAE.

Periodicidade de lançamento de editais de chamada pública

Por ser um instrumento simplificado, é possível que as Entidades Executoras realizem mais de uma chamada pública por ano, sempre de acordo com a conveniência, oportunidade e respeito à sazonalidade dos produtos.

A realização de mais de uma chamada pública por ano pode ser uma ferramenta auxiliar no planejamento da Entidade Executora, em especial para que se efetuem pesquisas de preços mais próximas aos períodos de safra dos produtos.

De todo modo, mesmo realizando-se apenas uma chamada pública ao ano é importante que o calendário de entregas leve em consideração que o fornecimento esteja atrelado, de preferência, aos períodos de safra dos produtos.

Divulgação do edital de chamada pública

É muito importante dar ampla publicidade ao edital de chamada pública, divulgando em locais de circulação dos diversos segmentos da agricultura familiar local e regional. O período mínimo em que deverão permanecer abertos para recebimento de projetos é de 20 dias corridos.

Os editais de chamada pública devem ser publicados em:

- sítio eletrônico oficial;
- na forma de mural em local público de ampla circulação;
- divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado.

Caso necessário, deve-se publicar em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais.

Sexto passo – Elaboração do Projeto de Venda

O projeto de venda é o documento que formaliza o interesse dos agricultores familiares em vender sua produção para a alimentação escolar.

A responsabilidade de elaboração e entrega do projeto de venda é dos agricultores familiares ou suas organizações.

Requisitos de um projeto de venda

É necessário que os agricultores familiares se atentem ao edital de chamada pública na elaboração de seus projetos de venda. O projeto deverá apresentar sua proposta de fornecimento de gêneros alimentícios (produtos, quantidade, cronograma de entrega etc.), de acordo com as especificações publicadas no edital de chamada pública e conforme a possibilidade de atendimento de cada fornecedor.



A Resolução CD/FNDE nº 06/2020 em seu Anexo VII apresenta modelos de projetos de venda para grupos formais, grupos informais e agricultor individual (ver neste documento o Anexo 3).

I. Projetos de Grupo Formal

- são os projetos apresentados por agricultores familiares organizados em grupos formais da agricultura familiar como associações e cooperativas, detentoras de DAP jurídica. Nesse caso, os contratos serão firmados com a organização de agricultores familiares e quem assina é o seu representante legal;

II. Projetos de Grupos Informais

- são os projetos apresentados por agricultores familiares organizados em grupos informais, que não detém DAP jurídica; caso o grupo informal seja selecionado, os contratos serão firmados individualmente com cada membro do grupo informal;

III. Projetos Individuais

- são os projetos de fornecedores individuais portadores de DAP física, que apresentam projetos com base apenas na produção própria. Também nesse caso os contratos serão formalizados com o fornecedor individual.

Declaração de Responsabilidade

Nos projetos apresentados por grupos informais e nos projetos de agricultores individuais, todo agricultor participante deverá preencher uma declaração assegurando que os produtos que serão entregues, relacionados à sua DAP física, são de produção própria (ver Anexo 6). Já para os grupos formais, a declaração citada deve ser feita pela organização formal e assinada pelo seu representante legal (ver Anexo 7).

Importante

Nas Entidades Executoras cujo valor total de repasse do FNDE para execução do PNAE seja superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por ano, estas podem optar por aceitar propostas apenas de organizações com DAP Jurídica, desde que previsto na chamada pública, conforme o artigo 37 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

Limites de venda

O limite individual de venda do Agricultor Familiar⁷ para o Pnae, estabelecido na Resolução CD/FNDE nº 06/2020 (alterada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021) é de R\$ 40 mil por DAP/ano/Entidade Executora. Assim, para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados devem respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por DAP Familiar/ano/Entidade Executora.

Importa esclarecer que a DAP é familiar, pois ela compreende a identificação da Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA). Portanto, o limite de venda refere-se à soma de qualquer DAP a ela vinculada, que é a DAP principal. Os extratos de DAP solicitados apresentam a informação precisa sobre o número da DAP principal, e é apenas este que deve ser considerado. Em caso de DAPs acessórias (como a DAP mulher e DAP jovem), será considerado, da mesma forma, apenas o número da DAP principal em que está vinculada.

...

⁷ Conforme já mencionado anteriormente, para se identificar como agricultor familiar este deve se enquadrar na Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006, que estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Esta lei é regulada pelo Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, alterado pelo **Decreto** nº 10.688 de 26 de abril de 2021.



Em outras palavras, cada agricultor (ou DAP familiar) pode vender até R\$ 40 mil em cada município, pode vender até R\$ 40 mil em cada secretaria estadual de educação e pode vender até R\$ 40 mil em cada escola federal, por ano civil.

Exemplificando com um agricultor que produza cenouras. Durante o ano civil, esse agricultor pode vender cenouras para um município "A" no valor de até R\$ 40 mil; pode também vender cenouras para outro município próximo (município "B") no valor de até R\$40 mil; pode ainda vender cenouras para outros municípios não tão próximos, até o valor de R\$ 40 mil por município. Pode, por fim, vender cenouras para o governo do seu estado (Seduc) e de outros estados, no valor de até R\$ 40 mil por Seduc.



Controle do limite de venda de grupos informais e agricultores individuais

Cabe à Entidade Executora verificar em seus registros o limite a ser pago a cada agricultor, dentro de sua jurisdição⁸, quando a participação deste se der via grupo informal ou de forma individual. Assim, os contratos individuais firmados no âmbito de cada Entidade Executora não poderão superar o valor de R\$ 40 mil por DAP no mesmo ano civil.

ATENÇÃO

São Entidades Executoras APENAS as Secretarias Estaduais de Educação, as Prefeituras e as Escolas Federais. Portanto, quando a execução é descentralizada para Unidades Executoras, continua sendo da Entidade Executora a responsabilidade de controlar o limite de venda.



Controle do limite de venda de grupos formais

Para comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020, artigo 39, inciso II, alterado pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021 será o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP familiar, inscritos na DAP jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula:

Valor máximo a ser contratado = número de agricultores familiares inscritos na DAP jurídica x R\$ 40 mil/ano/Entidade Executora.

...

⁸ Quando a execução é descentralizada e a compra se faz por meio das Unidades Executoras, as Secretarias de Estado da Educação devem se atentar para o limite individual das DAPs físicas, que podem entregar em diversas escolas da rede estadual e ultrapassar o limite.

Neste caso, de celebração de contratos com grupos formais, caberá à Entidade Executora controlar o limite máximo a ser adquirido de

cada cooperativa, e caberá à cooperativa controlar o limite individual de venda de cada agricultor associado que participe da venda.

Quadro Resumo do controle do limite de venda

Tipo de Proponente	Limite	Quem controla
Agricultor individual	R\$ 40 mil/DAP familiar/ano/EEEx	EEEx
Grupos Informais	R\$ 40 mil/DAP familiar componente do grupo/ano/EEEx	EEEx
Grupo Formal	Nº DAP familiares inscritas na DAP jurídica, munidos de DAP familiar, multiplicado pelo limite individual de R\$40 mil/ano/EEEx	O próprio Grupo Formal

Fonte: elaboração própria, com dados da Resolução CD/FNDE nº 21/2021.

ATENÇÃO

Também é competência das Entidades Executoras, o controle do limite total de venda das cooperativas e associações, nos casos de comercialização com grupos formais.



Importante esclarecer, ainda, que o limite por agricultor relativo ao Pnae, não interfere nas vendas para outros programas de compras governamentais, como o Programa Alimenta Brasil. Assim, os entes públicos poderão estimular a agricultura familiar por meio do uso de compras institucionais de variadas fontes e de acordo com a sua demanda e realidade local.



Sétimo passo – Recebimento e Seleção dos Projetos de Venda

Recepção e habilitação

O período de recepção dos projetos de venda deve durar conforme estabelecido no edital de chamada pública, sendo que o período mínimo é de 20 dias.

A relação dos proponentes dos projetos de venda deve ser apresentada em sessão pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos, conforme estabelece a Resolução CD/FNDE nº 06/2020, art. 31 § 7º.

A documentação exigida para participação em uma chamada pública em atendimento ao artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 é bastante sucinta, não sendo necessário acrescentar documentação alheia ao indicado na Resolução CD/FNDE nº 06/2020, artigo 36.

Segundo a resolução, a documentação necessária para a habilitação dos projetos de venda deve estar explícita no edital de chamada pública e os documentos exigidos, variam de acordo com os tipos de proponentes (grupo formal, grupo informal e agricultor individual).

Documentação para habilitação de grupos formais (detentores de DAP jurídica)

- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- Extrato da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP jurídica)⁹ para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;
- Prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- Cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;
- Projeto de venda assinado pelo seu representante legal;
- Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados;
- Declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados;
- Prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso¹⁰.

Documentação para habilitação de grupos informais (participantes detentores de DAP física)

- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF de cada agricultor familiar participante;
- Extrato da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP física) de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;
- Projeto de venda com assinatura de todos os agricultores participantes;
- Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda;
- Prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso¹¹.

...

⁹ A Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) será substituída a partir de 31 de dezembro de 2021, gradativamente (até expirar a validade) pelo registro no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), conforme estabelece a PORTARIA SAF/MAPA nº 242, de 8 de novembro de 2021.

^{10/11} Normativas relativas ao atendimento das condições higiênico-sanitárias, quando for o caso, conforme previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020, artigos 40 e 41.

Documentação para habilitação de agricultor individual (detentor de DAP física e não organizado em grupo)

- ✓ Prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- ✓ Extrato da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP física) do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;
- ✓ Projeto de venda com a assinatura do agricultor participante;
- ✓ Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda;
- ✓ Prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso¹².

...

¹² Normativas relativas ao atendimento das condições higiênicco-sanitárias, quando for o caso, conforme previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020, artigos 40 e 41.

IMPORTANTE

Resolução CD/FNDE nº 06/2020, alterada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, art. 36, § 4º:

“na ausência ou desconformidade de qualquer documento necessário à habilitação, ou de amostras a serem apresentadas conforme descrito no art. 41, fica facultada à EEx a abertura de prazo para a regularização das desconformidades, desde que prevista em edital”.

Como selecionar os Projetos de Venda

Uma vez concluída a habilitação, a Entidade Executora deverá fazer a seleção dos projetos de venda, conforme os critérios estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

Procedimento I . Definição de local e separação em grupos de projetos

A definição de local é um critério importante para assegurar que a compra dos produtos

alimentícios da agricultura familiar ocorra o mais proximamente possível dos locais de consumo, possibilitando em especial a aquisição de alimentos frescos e saudáveis, respeitando hábitos e culturas locais e ao mesmo tempo garantindo que a riqueza produzida gere benefícios localmente.

Para tanto, as propostas devem ser separadas em cinco grupos (pilhas), de forma que seja dada prioridade para:

- 
- 1º | Grupo de Projetos Locais;
 - 2º | Grupo de Projetos da Região Imediata;
 - 3º | Grupo de Projetos da Região Intermediária;
 - 4º | Grupo de Projetos do Estado;
 - 5º | Grupo de Projetos do País.

Regiões Imediatas e Intermediárias

A Resolução CD/FNDE nº 06/2020 adotou a nova divisão apresentada pelo IBGE (2017), que leva em consideração as "transformações econômicas, demográficas, políticas e ambientais ao longo das últimas décadas" no Brasil. As Regiões Geográficas Intermediárias, formadas por conjuntos de Regiões Geográficas Imediatas, têm um polo urbano como referência de organização, considerando a influência regional exercida por ele na perspectiva de atendimento de demandas e necessidades da população. A adoção desta nova divisão tem como objetivo o alinhamento das diretrizes do PNAE ao novo cenário regional brasileiro. Ver Nota Técnica nº 1897361/2020/DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE, disponível em < <http://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-area-gestores/pnae-notas-tecnicas-pareceres-relatorios> >.

a. Como identificar o local de prioridade com as informações contidas na DAP

Em primeiro lugar é importante observar que a Resolução CD/FNDE nº 06/2020 adotou nova interpretação de identificação do município que será considerado local, para as DAP jurídicas. Segundo o Artigo 35, §

2º “entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAP Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica”. Portanto, a referência de local deve seguir a seguinte orientação:

- Nos projetos de venda individuais, entende-se por local o município indicado na DAP física do proponente.
- Nos projetos de venda de pessoa jurídica, entende-se por local o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAP Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.
- Nos projetos de venda de grupos informais, similarmente ao estabelecido para as DAP jurídicas, entende-se como local o município onde houver, em números absolutos, a maior quantidade de DAP físicas.
- **Em casos de empate:** havendo o mesmo número de associados em um ou mais municípios, o grupo formal ou grupo informal será considerado local em todos os municípios em que se verificar o empate.

b. Como identificar o local de prioridade nas chamadas públicas das Secretarias Estaduais de Educação

Uma vez que as Secretarias Estaduais de Educação (Seduc), conforme disposto no art. 8º da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, têm autonomia para definir como será o atendimento dos alunos matriculados nas suas redes estaduais, existem diferentes situações de execução que irão implicar na definição de local quando uma Seduc realiza a chamada pública para comprar da agricultura familiar, cumprindo o disposto no artigo 14 da Lei 11.947/2009. As situações são as seguintes:

- **Gestão Centralizada:** a Secretaria Estadual de Educação (Seduc) adquire os gêneros alimentícios, inclusive os oriundos da agricultura familiar (por meio de chamada pública) e ela mesma distribui às unidades escolares da rede estadual, para que estas realizem o preparo da alimentação distribuída aos alunos. Nesta situação de gestão centralizada, a definição de local, ao realizar uma chamada pública será:
 - Uma vez estabelecido em edital que a entrega será na capital do estado, a capital será o municí-

pio referência de local (e a partir daí poder separar os projetos em grupos ou pilhas) conforme a sua respectiva região imediata, região intermediária, estado e país, nesta ordem.

- Ou de outra forma, mesmo a execução do Pnae sendo centralizada, mas se a Secretaria Estadual de Educação estabelece em edital os locais (municípios) de entrega e solicita projetos de venda segundo os locais de entrega estabelecidos, poderá classificar os projetos de venda considerando a classificação de local de prioridade envolvendo cada município dado como referência no edital, e sua respectiva região imediata, região intermediária, estado e país, nesta ordem.

🌿 **Gestão Descentralizada**¹³ (ou escolarizada): a Seduc repassa recursos financeiros para as Unidades

⁹ Importa lembrar que na gestão descentralizada a Secretaria Estadual de Educação que optar pela adesão ao cartão Pnae (Conta Cartão Pnae) pode autorizar o uso do cartão às Unidades Executoras, facilitando a operacionalização dos recursos financeiros. Mais informações consultar "Orientações para Uso do Cartão Pnae" (FNDE, s/d), disponível em <<https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-area-gestores/pnae-manuais-cartilhas/item/12869-orientacoes-uso-cartao-pane>>.



Executoras das escolas, para que estas realizem a aquisição dos gêneros alimentícios (inclusive oriundos da agricultura familiar por meio de chamada pública), o preparo e a distribuição da alimentação escolar aos alunos. Nesta situação de gestão descentralizada a definição de local, ao realizar uma chamada pública:

- Deverá considerar como referência o município em que a escola ou unidade executora está localizada.

■ **Gestão Mista** (semidescentralizada ou parcialmente escolarizada): a Seduc combina as formas de gestão centralizada e descentralizada. Ou seja, ela pode adquirir os produtos convencionais (adquiridos por pregão eletrônico) e distribuí-los para as escolas de sua rede e descentralizar os recursos financeiros para as Unidades Executoras, para que estas adquiram os gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar (art. 14 da Lei nº 11.947/2009). Nesta situação, do mesmo modo indicado para a gestão descentralizada, a definição de local, ao realizar uma chamada pública:

- Deverá considerar como referência o município em que a escola ou Unidade Executora que realiza a chamada pública está localizada.



Em resumo, qualquer que seja a Entidade Executora que esteja realizando a chamada pública (município, Distrito Federal, estado ou escola federal), a referência para estabelecer qual município será considerado local no momento da seleção dos projetos de venda, será o município em que ocorrerá a entrega dos alimentos, devidamente indicado no edital.



Figura 1 . Separação dos projetos de venda em grupos de projetos, segundo a localidade

Procedimento II . Em cada grupo de projetos, aplicar os critérios de priorização, iniciando pelo Grupo 1 - Projetos Locais e sucessivamente nos demais grupos

Após a separação dos projetos de venda conforme a priorização de localidade, a Entidade Executora deverá analisar primeiramente apenas os projetos do grupo 1 (Projetos Locais) e aplicar os seguintes critérios de prioridade, para cada item (produto) solicitado no edital:

IMPORTANTE

A seleção dentro de cada grupo deve ser feita por item (produto) e, portanto, os critérios de priorização devem ser observados para cada item (produto) solicitado no edital de chamada pública.

Prioridade 1 - Assentamentos de reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes.

Dado que esses grupos são os mais vulneráveis na cadeia produtiva, esta priorização promove a equidade entre os postulantes, sempre buscando a promoção do desenvolvimento sustentável local, inclusão social e produtiva rural, conforme diretrizes do Pnae.

São considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação nas DAPs;

Se houver empate (Resolução CD/FNDE nº 06/2020, art. 35, § 4º, I, b):

Terão prioridade as organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados.

Havendo empate entre grupos informais terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação nas DAP.

Prioridade 2 - Fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, regulamentada pelo Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no Mapa.

Os alimentos orgânicos e agroecológicos estão diretamente relacionados à alimentação segura e saudável, bem como ao desenvolvimento regional sustentável e ao cuidado com o meio ambiente e com as relações de trabalho. Por isso o Pnae prioriza, como segundo critério na seleção de projetos da agricultura familiar, a aquisição desses produtos para a alimentação escolar. Neste caso, serão observadas as condições de certificação e garantia da agricultura orgânica e agroecológica, conforme apresentado anteriormente neste caderno.

Prioridade 3 - Grupos Formais (DAP jurídica) sobre os Grupos Informais (Prioridade 4), estes sobre os Fornecedoros Individuais (Prioridade 5), e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (Prioridade 6).

A priorização de grupos formais também coaduna com as diretrizes do Pnae, pois o acesso e a construção de mercados diferenciados de comercialização dos produtos da agricultura familiar podem ser potencializados na medida em que os agricultores estiverem organizados. Por meio de associações e cooperativas, os agricultores criam melhores oportunidades de trabalho e fortalecem a comunidade de forma

solidária, organizando a produção e facilitando o acesso aos mercados consumidores, com inclusão social e desenvolvimento local.



**Se houver empate
(Resolução CD/FNDE nº
06/2020, art. 35, § 4º, III, a):**

Havendo empate entre grupos formais, serão selecionadas as organizações com maior porcentagem de agricultores familiares no seu quadro de sócios, conforme extrato da DAP jurídica, que contém a composição do seu quadro de sócios.

Quanto às Centrais de Cooperativas serem colocadas como últimas na cadeia de priorização, embora se entenda fundamental a organização dos agricultores familiares para melhor conquistar o acesso aos mercados e a própria resolução incentive a organização, por outro lado, enquanto diretriz, o Pnae valoriza a produção local como promotora do desenvolvimento econômico sustentável da localidade em que é operacionalizada. Como se sabe,

centrais de cooperativas possuem capilaridade produtiva e distributiva que extrapolam as dimensões geográficas do município sede. Nesse sentido o Pnae busca garantir a prioridade para os grupos locais menos estruturados, ainda em desenvolvimento¹⁴.

...

¹⁴ Ver Nota Técnica FNDE nº 3/2018/DIDAF/COSAN/CGPAE/DI-RAE. Disponível em <nota técnica fnde nº 3/2018/didaf/cosan/cgpae/dirae>.

IMPORTANTE

Uma vez completada a seleção no Grupo 1 - Projetos Locais, nos demais grupos de projetos (Grupo 2 - Projetos da Região Imediata, Grupo 3 - Projetos da Região Intermediária, Grupo 4 - Projetos do Estado e Grupo 5 - Projetos do País) devem ser selecionados projetos seguindo os mesmos critérios de priorização descritos para o Grupo 1 - Projetos Locais, lembrando sempre que em cada grupo a seleção se faz por item (produto).

Assim, nos casos em que as Entidades Executoras não obtenham as quantidades necessárias de produtos oriundos de projetos que compõem o Grupo 1 - Projetos Locais, procede-se à seleção dos projetos do Grupo 2, do Grupo 3, do Grupo 4 e do Grupo 5, nesta ordem.

Caso o fornecedor vencedor de determinado produto não possua capacidade de fornecimento de toda a quantidade solicitada, a Entidade Executora poderá adquirir o(s) mesmo(s) produto(s) de mais de um fornecedor, sempre iniciando por fornecedores do Grupo 1 e respeitando a ordem de classificação dos proponentes em cada grupo.

Em caso de empate após a classificação dos proponentes, será realizado sorteio ou, havendo concordância entre as partes, poderá optar-se pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre os produtores ou organizações finalistas.

Prestar atenção, ainda, para o limite individual de venda do agricultor familiar para o Pnae, que é de R\$ 40 mil por DAP/ano/Entidade Executora, conforme já explicitado na seção anterior (Sexto Passo).





Oitavo passo – Amostra para controle de qualidade e conformidade sanitária

O controle da qualidade dos alimentos envolve cuidados em toda a cadeia produtiva, do plantio (matéria-prima) à distribuição no mercado consumidor. Requer, também, estruturação adequada da área de produção e manutenção de ambiente salubre, critérios para manipulação dos alimentos, assim como normas para preparo, armazenamento e distribuição.

A Resolução CD/FNDE nº 06/2020, nos artigos 40 a 42 (alterada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020), trata do controle de qualidade higiênico-sanitário dos alimentos adquiridos para o alunado do Pnae.

A Entidade Executora poderá prever, para qualquer alimento que se fizer necessário, a apresentação de amostras, para que sejam previamente submetidos ao controle de qualidade, observando-se a legislação pertinente.

Critérios de avaliação

Os produtos alimentícios a serem adquiridos devem ser avaliados a partir de três critérios:

- a.** se atendem às especificações do edital de chamada pública;
- b.** se possuem certificação sanitária, quando houver esta exigência;
- c.** se atendem ao teste de amostra, em que seja possível qualificar as suas características sensoriais.

Particularmente, em relação às normas sanitárias, os produtos devem atender ao disposto na legislação apropriada (ver também a sessão 3 deste caderno):

- 1.** Os **produtos *in natura***, sem nenhum tipo de processamento e de origem vegetal,

não necessitam de registro sanitário (ver também o Anexo 8 deste caderno).

2. Os produtos que sofrem algum tipo de processamento devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida por um dos seguintes serviços de inspeção e controle:

- a. **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa/Ministério da Saúde) ou seus postos (VISAs estaduais, distrital, municipais)** - responsável pela avaliação sanitária no comércio varejista de produtos de origem vegetal, animal e demais produtos processados.
- b. **Produtos de Origem Animal** - todos os produtos de origem animal, inclusive ovos e mel, necessitam de registro

sanitário. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), por meio do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa/Mapa) e os serviços de inspeção federal (SIF), estadual (SIE) ou municipal (SIM), são os órgãos ou serviços responsáveis pela concessão de registro e fiscalização.

- c. **Produtos de Origem Vegetal** - todos os produtos de origem vegetal que disponham de padrão oficial de classificação, por exemplo as frutas, legumes e verduras, margarina, óleos vegetais, arroz, feijão etc., devem atender aos critérios de segurança e requisitos mínimos desses padrões, salvaguardadas as dispensas estabelecidas em regulamentos. Para maiores informações consultar a sessão 3 e o Anexo 8 deste caderno.



Solicitação de Amostras

A previsão de amostras deve constar do edital de chamada pública conforme disposto no artigo 41 da Resolução CD/FNDE nº06/2020.

As amostras dos alimentos deverão ser apresentadas para os itens de projetos de venda classificados provisoriamente em primeiro lugar (e assim sucessivamente até a classificação final), e servirão para a avaliação e seleção dos produtos (itens) a serem adquiridos, imediatamente após a fase de seleção dos projetos de venda (ver modelo de edital de chamada pública - anexo VI, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020).

De acordo com a sazonalidade, a Entidade Executora poderá prever cronogramas de entrega dos produtos para o controle de qualidade, submetendo os contratos a tal condicionalidade.

Nono passo – Contrato de Compra

Os projetos de venda selecionados devem resultar na celebração de contratos com a Entidade Executora. O contrato de compra é a formalização legal do compromisso assumido pela Entidade Executora e pelos fornecedores para a entrega dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar.

Regras dos contratos e cláusulas

A Resolução CD/FNDE nº 06/2020, em seu artigo 25, determina que “os contratos referentes aos processos de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Pnae são regidos pela Lei nº 8.666/1993¹⁵ e demais dispositi-

...

¹⁵ A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de já se encontrar vigorando, revogou de imediato (em 1º de abril de 2021) apenas os artigos 89 a 108 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Os demais artigos foram revogados, mas somente após decorridos dois anos da publicação da nova lei, ou seja, diversos artigos da Lei nº 8.666/1993, por dois anos, estarão em vigor juntamente com a nova Lei nº 14.133/2021. Portanto, a Lei nº 8.666/1993 só será revogada por completo após 31 de março de 2023. A Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (Pregão) também será revogada após decorridos dois anos, bem como os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (que tratam do Regime de Contratações Diferenciadas - RDC).



vos legais aplicáveis”. Portanto, as regras que regulamentam os contratos administrativos se aplicam também aos contratos de compra oriundos da chamada pública.

Ainda, o artigo 38 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, define que os projetos de venda selecionados devem resultar na celebração de contratos com a Entidade Executora, os quais deverão estabelecer os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da chamada pública. A Resolução traz ainda, em seu Anexo VIII, um Modelo de Contrato de Aquisição da Agricultura Familiar para o Pnae, em consonância com as normas estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993.

É importante ressaltar que o conteúdo inserido nos contratos deve estar em consonância com o descrito no edital de Chamada Pública, conforme aplicação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a qual vincula as contratações realizadas pela Administração ao processo licitatório, nesse caso, vincula à Chamada Pública. Daí a importância de elaborar de forma muito precisa os editais de chamada pública.

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de chamada pública e da proposta a que se vinculam (como por exemplo, o cronograma de entrega

dos alimentos, com datas, locais, produtos e qualidades, e as datas de pagamento dos agricultores familiares, datas de apresentações de amostras quando for o caso, além das demais cláusulas de compra e venda).

Ressalte-se que absolutamente tudo que estiver escrito no edital de chamada pública, deverá constar no contrato com os fornecedores da agricultura familiar. Daí a importância do planejamento do edital de chamada pública, pois o seu conteúdo será objeto de contrato administrativo com os fornecedores da agricultura familiar, devendo conter os requisitos descrito no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, artigo este que estabelece as cláusulas necessárias em todo contrato.

O contrato de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser assinado pelas partes envolvidas: pela Entidade Executora e pelo representante legal da cooperativa/associação, pelos agricul-



tores familiares que compõem o grupo informal (uma vez que os contratos com grupos informais são feitos individualmente com cada um dos componentes), ou pelo fornecedor individual.

Aditivo

Os contratos podem ser alterados pela administração com as devidas justificativas conforme definido no art. 65 da Lei nº 8.666/1993. Toda alteração de cláusula contratual, preço ou prazo deve ser formalizado mediante um **Termo Aditivo de Contrato**. As alterações mais comuns são de preço ou de prazo.

Ressalve-se que somente é permitido firmar aditivo antes do término do contrato e a renegociação de preços deve se basear em preços vigentes.

Lei nº 8.666/1993, Artigo 65

(...) “§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.” (...)

Décimo passo – Recebimento dos Produtos e Pagamento dos Agricultores Familiares

Após a celebração do contrato, a entrega dos produtos será pautada pelo cronograma previsto no edital de chamada pública e no respectivo contrato.

Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante serão os definidos no edital de chamada pública de compra, podendo ser substituídos quando ocorrer a necessidade, desde que os produtos substitutos constem do mesmo edital e sejam correlatos nutricionalmente (conforme procedimento explicitado anteriormente, no Quinto Passo).

Termo de Recebimento

O TERMO DE RECEBIMENTO é um instrumento de controle da entrega dos alimentos, que deve ser elaborado pela Entidade Executora e deve fazer parte do contrato. Serve também para atestar que os produtos entregues estão de acordo com o cronograma previsto no contrato

e dentro dos padrões de qualidade exigidos quantidades, tipos de produtos e valores contratados. Depois de preenchido, deve ser assinado pelo fornecedor (ou seu representante) e pelo representante da Entidade Executora, responsável pela verificação dos produtos entregues.

O termo de recebimento deve ser impresso em pelo menos duas vias, sendo uma delas destinada à Entidade Executora e a outra ao representante do grupo da agricultura familiar ou fornecedor individual.

Emissão de Documento Fiscal

Junto com o termo de recebimento é obrigatória a emissão de documento fiscal, que pode ser Nota do Produtor Rural, Nota Avulsa (emitida na prefeitura) ou Nota Fiscal (grupos formais).

Ressalva-se que a emissão de nota fiscal para associações deve observar, também, a legislação do estado correspondente. As associações são entidades sem fins econômicos e sem fins lucrativos, mas alguns estados estão permitindo que associações da agricultura familiar possam realizar a comercialização para as compras institucionais, inclusive para o Pnae, emitindo nota fiscal de venda.





CAPÍTULO 3

Legislação Sanitária

Conforme mencionado anteriormente (item 2.8) as aquisições de alimentos no âmbito do Pnae devem seguir a legislação pertinente, para que haja segurança do produto destinado ao consumo humano.

Os produtos *in natura*, sem nenhum tipo de processamento e de origem vegetal, não necessitam de registro sanitário, devendo, no entanto, atender ao disposto na legislação de alimentos geral e específicas. Todos os produtos de origem animal, inclusive ovos e mel, necessitam de avaliação sanitária.

Como funciona o controle sanitário

A responsabilidade do controle sanitário dos alimentos no Brasil é compartilhada entre dois ministérios principais, quais sejam o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e o Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

A Anvisa tem a responsabilidade de regular, controlar e fiscalizar os alimentos para consumo humano, desde a produção até o consumo, de forma a garantir a saúde pública. Desta forma deve coordenar e fiscalizar:

- os produtos de origem vegetal, desde a fabricação até a comercialização no varejo;
- os produtos de origem animal, no comércio varejista;
- e demais produtos processados, desde a indústria até o comércio varejista, como por exemplo água mineral, bombons e similares, suplementos alimentares, etc.

O controle e fiscalização funciona por meio do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), definido pela Lei nº 9.782/1999. No nível federal está a Anvisa (que coordena o SNVS), no nível estadual, estão os órgãos de vigilância sanitária de cada uma das 27 Unidades da Federação (VISAs estaduais e distrital) e no nível municipal, estão os serviços de VISA de todos os municípios brasileiros (VISAs municipais), embora se saiba que em muitos municípios as VISAs ainda não estão organizadas.

É o sistema de vigilância sanitária, coordenado pela Anvisa, que elabora normativas, concede licenças autorizativas tais como registro de produtos, licenciamento e autorização de funcionamento de estabelecimentos. Ademais, realiza serviços de avaliação e monitoramento de quali-

dade, de educação em saúde e de comunicação com a sociedade, entre outras atribuições.

O Mapa tem a atribuição (Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950) de fiscalizar todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis que são preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito enquanto localizados nas indústrias, fábricas, usinas, nas propriedades rurais e nos estabelecimentos entrepostos. Cabe ao Mapa a inspeção:

- da produção primária;
- dos produtos de origem animal (carne, leite, ovos, mel, pescados e seus derivados) por meio do controle das indústrias de processamento;
- dos produtos de origem vegetal (vegetais *in natura* e bebidas em geral) por meio do controle das empresas beneficiadoras e indústrias de processamento de bebidas e vinagre;
- e tem a atribuição, ainda, de controlar e fiscalizar a produção e elaboração de bebidas, incluindo a polpa e sucos de frutas (Lei nº 8.918 de 14 de julho de 1994) e de produtos vegetais padronizados (Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000).

Os serviços de inspeção são diferenciados de acordo com o âmbito de comercialização do produto, sendo divididos em Serviço de Inspeção Municipal (SIM), Serviço de Inspeção Estadual (SIE) e Serviço de Inspeção Federal (SIF). O produto com o selo SIM, ligado às Secretarias Municipais de Agricultura, só pode ser comercializado dentro do município em questão; o produto com o selo SIE, ligado às Secretarias Estaduais de Agricultura pode ser comercializado apenas dentro do estado em questão; e o produto com o selo SIF, ligado ao Mapa, pode ser comercializado em todo o território brasileiro, com possibilidade de exportação.

Cabe destacar que é possível estabelecer a equivalência dos serviços de inspeção municipal e estadual com os de inspeção federal. O Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006 regulamentou o funcionamento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), do qual faz parte o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi/Poa). Para estabelecer a equivalência, os SIM e SIE devem fazer adesão voluntária ao Sisbi/Poa e efetuar ações de harmonização dos procedimentos (conforme a Instrução Normativa nº 17, de 6 de Março de 2020). Com a adesão ao sistema, os produtos podem ser comercializados em todo o Brasil, porém não podem ser exportados. Para mais informações, consultar a página do Mapa na internet <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/suasa-1>>.

Produto processado da agricultura familiar

O que determina se um produto é caracterizado como sendo da agricultura familiar ou empreendedor familiar é a origem do produto. Ou seja, importa saber quem produziu o produto e o comercializou. Desta forma, ainda que seja uma produção agroindustrial, se o fornecedor da matéria prima é agricultor ou empreendedor familiar e portador de uma DAP Física ou Jurídica, ele pode comercializar o produto processado nos projetos de venda para o Pnae.

Um exemplo concreto é a produção de panificados. Se o agricultor familiar é portador de DAP, mesmo que parte dos ingredientes (matéria-prima) não seja produzida por ele, porém a fabricação dos panificados é feita por ele ou por sua família e possui os registros sanitários pertinentes, esse agricultor pode comercializar no Pnae.

Em outras situações (como por exemplo a polpa de frutas, sucos, leite e derivados e até mesmo carne) o agricultor familiar produz a matéria prima, mas não possui condições de processar o produto. Porém, ele poderá comercializar o produto processado no Pnae, se fizer parceria para processamento com uma fá-



brica ou agroindústria já habilitada, portadora das condições sanitárias atendidas junto aos órgãos competentes. Para que isso seja possível o agricultor ou empreendedor familiar deve firmar contrato com a empresa processadora, estabelecendo as condições de entrega (quantidades) do produto primário e o recebimento do produto processado (quantidades). Neste caso, a indústria processadora deve possuir todos os registros sanitários exigidos para o pro-

duto processado em questão (Mapa ou Anvisa) e outras exigências legais, se houver.

A embalagem deve trazer explicitamente informações legais da empresa beneficiadora, inclusive os registros sanitários e rotulagem adequada. O rótulo deve indicar, também, que o produto é originado do agricultor familiar, cooperativa ou associação de agricultores familiares com dados que identifiquem o empreendimento, tais como: CNPJ ou CPF, nome, endereço etc.



Produzido e envasado por: nome empresarial da agroindústria

Endereço da agroindústria

Normativas sanitárias de interesse frequente na execução das compras da agricultura familiar para o Pnae

Não obstante a infinidade de questões relativas às normas sanitárias, assunto que não se esgota aqui, a seguir estão relacionadas as normativas que respondem as dúvidas mais recorrentes na execução das chamadas públicas para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

Dispensa e obrigatoriedade de registro sanitário

Para dirimir dúvidas quanto à dispensa ou obrigatoriedade de registro sanitário de um produto, consultar a Resolução Anvisa RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010 (alterada pela RDC nº 240, de 26 de julho de 2018). Esta resolução apresenta as categorias de alimentos e embalagens dispensados e com obrigatoriedade de registro sanitário.

Para mais informações consultar o site da Anvisa no endereço eletrônico:



<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0027_06_08_2010.html>

e no endereço:

<https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34379904/do1-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893>.

Simplificação de procedimentos para regularização sanitária

A Resolução da Anvisa RDC nº 49, de 31 de outubro de 2013, estabelece as “normas para a regularização do exercício de atividades que sejam objeto de fiscalização pela vigilância sanitária, exercidas pelo microempreendedor individual, pelo empreendimento familiar rural

e pelo empreendimento econômico solidário, que sejam produtores de bens e prestadores de serviços sujeitos à ação da vigilância sanitária”. Esta resolução simplifica procedimentos para a regularização sanitária das atividades consideradas de baixo risco. Ou seja, aquelas com baixo potencial de causar danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio.

Para mais informações consultar o site da Anvisa no endereço <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/snvs/inclusao-produtiva>.

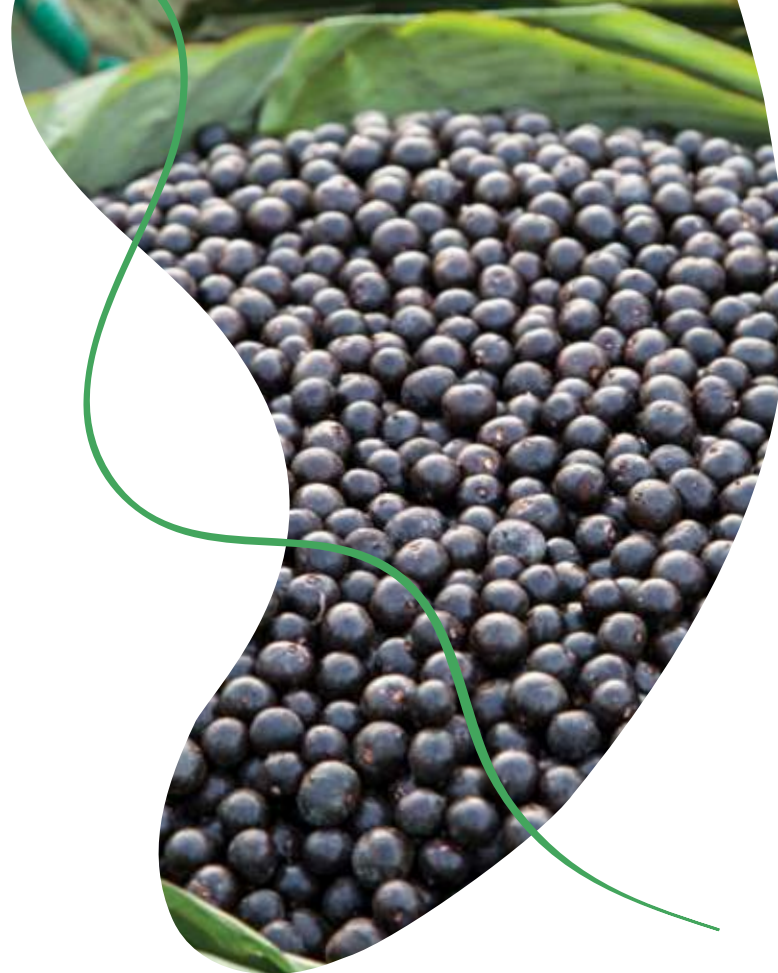
Polpa de frutas

A Lei nº 8.918 de 14 de julho de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, disciplina a padronização, a classificação, o registro, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

O art. 5º deste Decreto regulamenta a realização de parceria entre produtor de gêneros alimentícios (matéria prima) e empresas para o beneficiamento desse produto:

Art. 5º o produtor ou fabricante e o padronizador, atendidas as exigências legais e mediante prévia comunicação ao órgão fiscalizador, poderão produzir, engarrafar ou envasilhar bebida em estabelecimentos de terceiros, em território nacional, por meio de contratação de serviço, cabendo-lhes todas as responsabilidades pelo produto previstas neste Regulamento, ficando desobrigado de fazer constar do rótulo o nome e endereço do prestador de serviço, desde que garantida a rastreabilidade da bebida, por meio de identificação clara, na embalagem, do local de produção.

Além disso, a Lei nº 13.648¹⁶, de 11 de abril de 2018, que “dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural e altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994”, permite a denominação de produto artesanal, caseiro, ou colonial e simplifica o rótulo.



A Instrução Normativa do Mapa¹⁷ nº 49 de 26 de setembro de 2018, estabelece, para todo o território nacional a complementação dos Padrões de Identidade e Qualidade de Suco e Polpa de Fruta.

...

¹⁶ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13648.htm>.

¹⁷ Disponível em <https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/42586576/do1-2018-09-27-instrucao-normativa-n-49-de-26->>.

Produtos de origem vegetal padronizados

A Lei nº 9.972¹⁸ de 25 de maio de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 6.268¹⁹, de 22 de novembro de 2007, institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico e dá outras providências.

Em princípio, todo produto de origem vegetal com Padrão Oficial de Classificação estabelecido pelo Mapa deve dispor de registro junto ao Mapa, bem como ser classificado e dispor de Certificado de Classificação, quando destinado à alimentação humana.

✦ O site do Mapa disponibiliza a lista de todos os produtos que possuem Padrão Oficial de Classificação (produtos padronizados pelo Mapa), podendo essa lista ser consultada no endereço eletrônico <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/legislacao-1/normativos-cgqv/regras_gerais/relacao-dos-produtos-padronizados.pdf>.

...

¹⁸ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9972.htm>.

¹⁹ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6268.htm>.

✦ No entanto, para o caso específico das compras amparadas pelo disposto no art.14, da Lei nº 11.947/2009, o § 3º, Art. 7º do Decreto nº 6.268/2007 dispensa a classificação vegetal obrigatória, bem como o Certificado de Classificação correspondente.

Art. 7º, § 3º Ficam dispensadas da classificação obrigatória as compras de pequenas quantidades de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico realizadas pelo Poder Público, com dispensa de processo licitatório, de pequenos e médios produtores rurais, como as operações a que se referem o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e o § 1º do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. (Incluído pelo Decreto nº 8.446, de 2015).



Com relação a exigência de registro regulamentada pela Instrução Normativa nº 09²⁰ de 21 de maio de 2019, os estabelecimentos que comercializam seus produtos diretamente ao consumidor ou processem e beneficiem diretamente para o contratante do serviço estão dispensados do registro:

Art. 4º O registro no CGC/MAPA é facultativo para:

II - a pessoa física ou jurídica que processe ou embale produto vegetal, quando destinado exclusivamente à venda direta ao consumidor, efetuada em feiras livres ou balcão no próprio local de elaboração ou produção; ...

V - a pessoa física ou jurídica que preste serviço de processamento ou beneficiamento de pequenas quantidades de produtos a serem destinados exclusivamente ao contratante do serviço;

Para mais informações consultar o Anexo 8 a fim de identificar o melhor procedimento em relação ao produto de origem vegetal padronizado de interesse para a aquisição.

...

²⁰ Disponível em <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-9-de-21-de-maio-de-2019-136230254>>.

Legislação sanitária e alimentação escolar indígena e de comunidades tradicionais

Em junho de 2020 a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal expediu a Nota Técnica nº 3/2020/6ªCCR/MPF, "que tem o escopo de discorrer sobre os serviços de inspeção sanitária incidentes sobre a comercialização e consumo de alimentos produzidos pelos povos e comunidades tradicionais. A interpretação da legislação vigente deve respeitar seus processos tradicionais de produção no que tange à segurança alimentar, inclusive na aquisição de alimentação escolar." (BRASIL, 2020). Esta Nota Técnica amplia, para todos os povos e comunidades tradicionais do Brasil (quilombolas, indígenas, extrativistas, ribeirinhos, entre outros) o entendimento já firmado anteriormente (em 2017) no estado do Amazonas, sobre a dispensa de registro sanitário para proteínas e processados vegetais da produção dos povos indígenas destinada ao seu consumo, ainda que em compras públicas.



Tal entendimento considera a existência de autoconsumo nas aldeias e comunidades tradicionais, onde a produção dos alimentos até o seu consumo final é realizada em um contexto familiar. Além disso, essas populações possuem seus próprios mecanismos tradicionais de controle alimentar que devem ser respeitados, permitindo que esses alimentos sejam consumidos pelos estudantes de modo condizente a seus costumes (BRASIL, 2020).

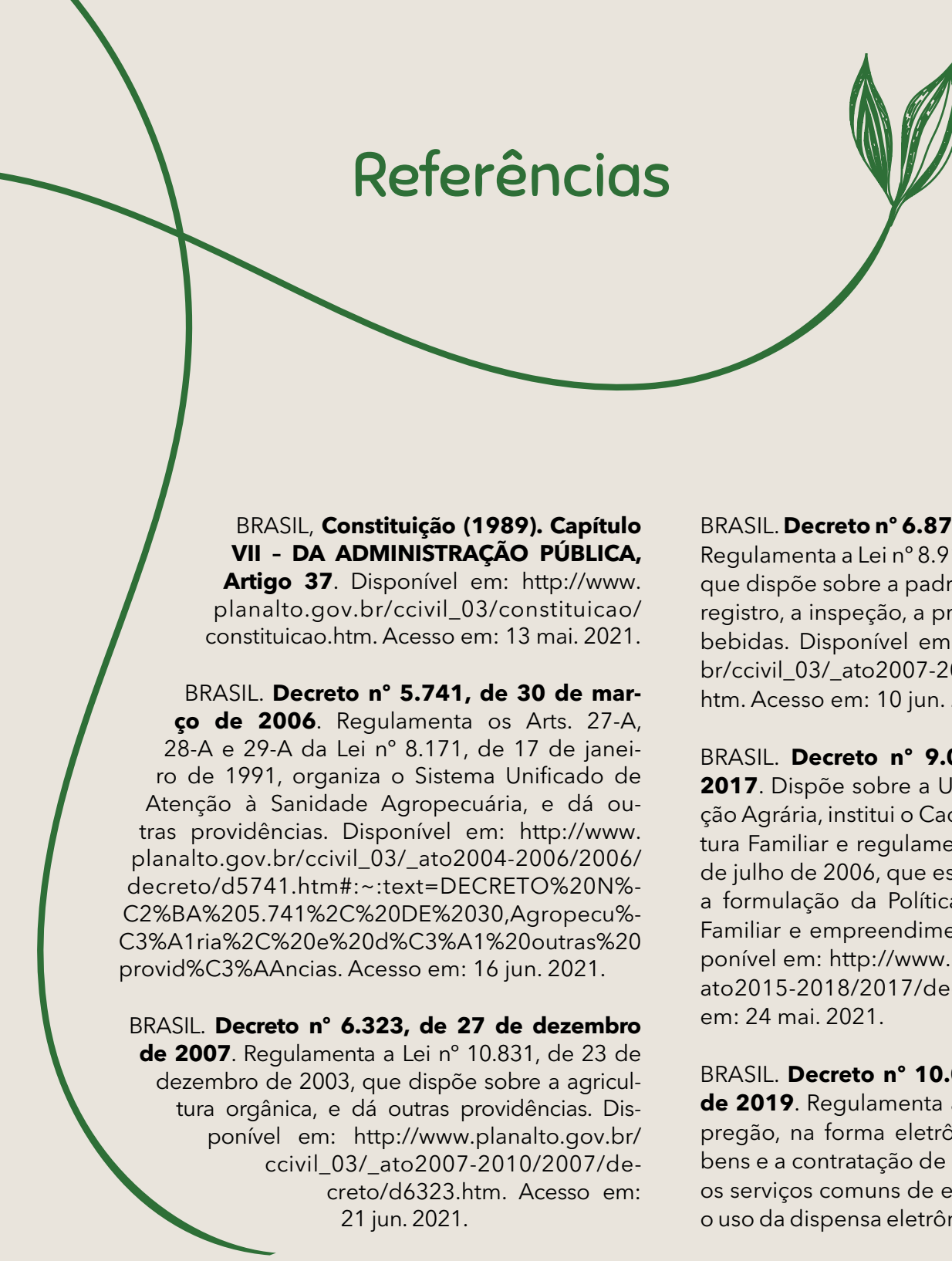
Conforme prevê o artigo 7º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006 (BRASIL, 2006), “a pre-

paração, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos de origem animal para consumo familiar é dispensada de registro, inspeção e fiscalização”. Segundo a Nota Técnica do MPF aqui citada, o fato de não existir uma atividade sanitária estrita nas hipóteses de autoconsumo não significa que os protocolos sanitários não sejam observados. Assim, não se trata de isentar esses produtores dos protocolos sanitários, mas de adaptá-los às práticas tradicionais.

Portanto, às Entidades Executoras do Pnae que atuem nesse contexto, é permitida a compra de produtos de origem animal (peixe, frango etc.) e processados vegetais (farinha de mandioca e derivados como beiju, goma e farinha de tapioca, polpas de frutas, entre outros) produzidos e consumidos na própria comunidade ou aldeia, ou no entorno próximo, sem a exigência dos registros sanitários.



Referências



BRASIL, **Constituição (1989). Capítulo VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Artigo 37.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.** Regulamenta os Arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5741.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.741%2C%20DE%2030,Agropecu%C3%A1ria%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007.** Regulamenta a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6323.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009.** Regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6871.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017.** Dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9064.htm. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.** Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da adminis-

tração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto 10.688, de 26 de abril de 2021.** Altera o Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, que dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10688.htm#art1. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.** Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1283.htm. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm#art15. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 13 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994.** Dispõe sobre a padronização, a classificação, o re-

gistro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8918.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.** Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.831.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.** Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.** Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs

10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.** Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 13 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.512, DE 14 de outubro de 2011.** Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12512.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.648, de 11 de abril de 2018.** Dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural e altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13648.htm#art7. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 17, de 06 de Março de 2020.** Estabelece os Procedimentos Para Reconhecimento da Equivalência e Adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA). Diário Oficial [da] União, Brasília, n. 48, p. 02, 11 mar. 2020a. Seção 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-17-de-6-de-marco-de-2020-247281167>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Portal). **Orgânicos.** Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos>. Acesso em: 13 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação** (portal). Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Aquisição de**

Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar. 2ª edição. Brasília: FNDE, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/manuais-e-cartilhas/manual-de-aquisicao-de-produtos-da-agricultura-familiar-para-a-alimentacao-escolar>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). **Manual para aplicação dos testes de aceitabilidade no Programa Nacional da Alimentação Escolar (Pnae).** 2ª edição. Brasília: FNDE/Cecane-UFRGS, 2017. Disponível em: <http://www.fnde.gov.br/index.php/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/110=-alimentacao-e-nutricao?download-5096:manual-para-aplicacao-dos-testes-de-aceitabilidade-no-pnae>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009.** Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3341-resolucao-cd-fnde-n-38-de-16-de-julho-de-2009>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.** Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/4620-resolucao-cd-fnde-n-26,-de-17-de>

[-junho-de-2013#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%2FCDD%2FFNDE%20n%C2%BA%2026%2C%20de%2017%20de%20junho%20de,%20Programa%20Nacional%20de%20Alimenta%C3%A7%C3%A3o%20Escolar%20%E2%80%93%20Pnae">-junho-de-2013#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%2FCDD%2FFNDE%20n%C2%BA%2026%2C%20de%2017%20de%20junho%20de,%20Programa%20Nacional%20de%20Alimenta%C3%A7%C3%A3o%20Escolar%20%E2%80%93%20Pnae](#). Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução CD/FNDE nº 04 de 2 de abril de 2015.** Altera a redação dos artigos 25 a 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae). Disponível em: http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/alimenatacao_escolar/resolucao042015_ceae.pdf#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%204%2C%20DE%202%20DE%20ABRIL%20DE,%C3%A2mbito%20do%20Programa%20Nacional%20de%20Alimenta%C3%A7%C3%A3o%20Escolar%20%28PNAE%29. Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução CD/FNDE nº 02, de 9 de abril de 2020.** Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – covid-19. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/13453-resolucao-n-02,-de-09-de-abril-de-2020>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020.** Dispõe sobre

o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/13511-resolucao-n-6,-de-08-de-maio-de-2020>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução CD/FNDE nº 20, de 02 de dezembro de 2020**. Altera a Resolução/CD/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/13923-resolucao-n-20,-de-02-de-dezembro-de-2020>. Acesso em: 13 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Mostra cultural vigilância sanitária e cidadania: Sistema Nacional de Vigilância Sanitária**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.ccs.saude.gov.br/visa/snvs.html>. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Anvisa. **RDC nº 27, DE 6 de agosto de 2010**. Dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário. Brasília: Anvisa, 2010. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0027_06_08_2010.html. Acesso em: 29 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Anvisa. **RDC nº 49, e 31 e outubro de 2013**. Dispõe sobre a regularização para o exercício de atividade de interesse sanitário do microempreendedor individual, do em-

preendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário e dá outras providências. Brasília: Anvisa, 2013. Disponível em: <http://antigo.anvisa.gov.br/legislacao#/visualizar/29092>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Anvisa. **RDC Nº 153, de 26 de abril de 2017**. Dispõe sobre a Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento, e dá outras providências. Brasília: Anvisa, 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20182709/do1-2017-04-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-153-de-26-de-abril-de-2017-20182591. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Anvisa. **RDC nº 240, de 26 e julho e 2018**. Altera a Resolução RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010, que dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário. Brasília: Anvisa, 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34379904/do1-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893. Acesso em: 29 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Anvisa. **RDC Nº 418, DE 1º de setembro de 2020**. Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017, que dispõe sobre a classificação do grau de risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento, e dá outras providências. Brasília: Anvisa, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-418-de-1-de-setembro-de-2020-275243263>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. PGR. 6ª Câmara de coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. **Nota Técnica nº 3/2020/6ªCCR/MPF**. Discorre sobre os serviços de inspeção sanitária incidentes sobre a comercialização e consumo de alimentos produzidos pelos povos e comunidades tradicionais. Brasília: MPF, 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atualizacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica-1>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. **Sistemas da DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf)**. Disponível em: <http://dap.mda.gov.br>. Acesso em: 01 jul. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. **Resolução CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010**. Dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências. Disponível em: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_465_2010.htm. Acesso em: 01 jul. 2021.

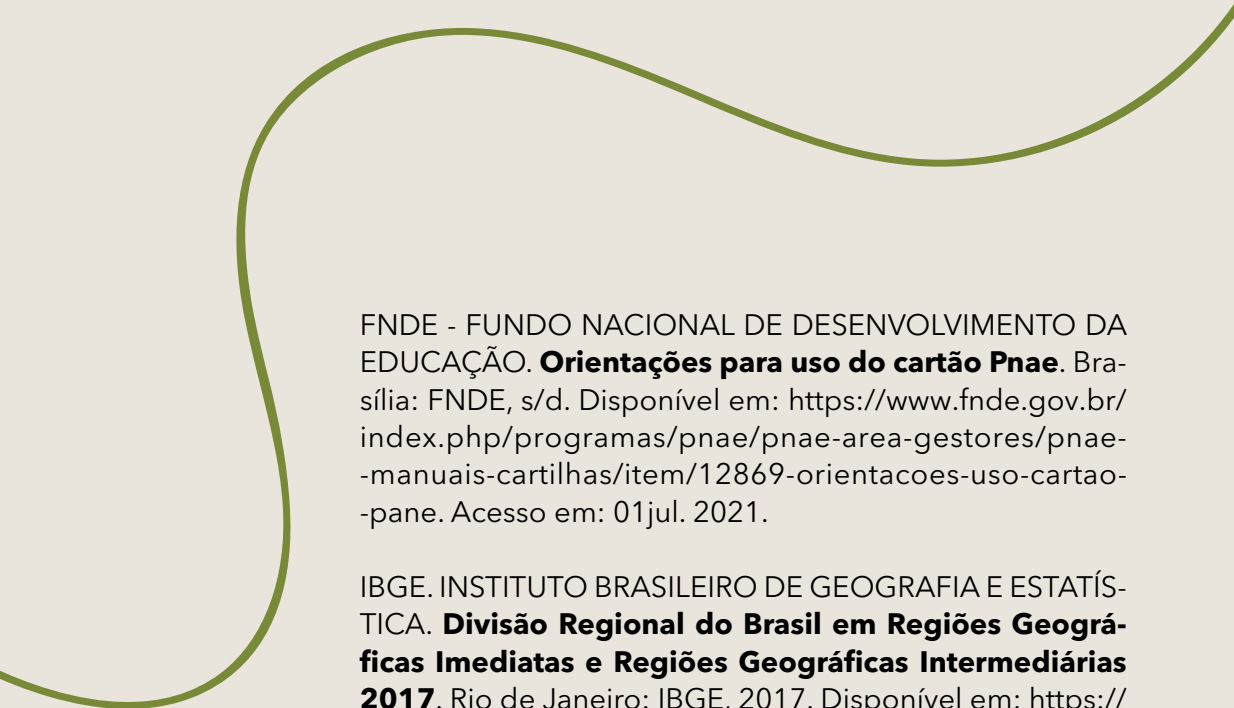
FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. **Nota Técnica nº 5004/2016/Cosan/Cgpae/Dirae**. Tem o intuito de pontuar aspectos relevantes a serem observados na construção da pauta de compra de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, utilizando como instrumento a chamada pública. Esclarece aspectos que contribuem para o cumprimento da obrigação da compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar, respeitando as diretrizes dispostas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, em especial, o apoio ao desenvolvimento sustentável, incentivando a aquisição de alimentos produzidos em âmbito local. Brasília: FNDE,

2016. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/116-alimentacao-escolar?download=-12459:-nota-tecnica-5004>. Acesso em: 30 jun. 2021.

FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. **Programa Nacional de Alimentação Escolar - histórico**. Brasília: FNDE 2017. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/programas/pnae/pnae-sobre-o-programa/pnae-historico#:~:text=%C3%89%20considerado%20um%20dos%20maiores,Federal%20oferecer%20alimenta%C3%A7%C3%A3o%20ao%20escolar>. Acesso em: 01/7/2021.

FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. **Nota Técnica nº 3/2018/Didaf/Cosan/Cgpae/Dirae**. Regulamenta a participação de Centrais de Cooperativas de agricultores familiares no abastecimento da alimentação escolar, estabelecendo sua ordem de priorização entre os projetos de venda habilitados para os editais de chamada pública. Brasília: FNDE, 2018. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/116=-alimentacao-escolar?download=13919:-nota-t%C3%A9cnica-n%C2%BA-1897361-2020-didaf-cosan-cgpae-dirae>. Acesso em: 19 abr. 2021.

FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. **Nota Técnica nº 1897361/2020/Didaf/Cosan/Cgpae/Dirae**. Alterações dos aspectos da Agricultura Familiar da Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020. Brasília: FNDE, 2020. Disponível em: <http://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-area-gestores/pnae-notas-tecnicas-pareceres-relatorios>. Acesso em: 13 mai. 2021.



FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. **Orientações para uso do cartão Pnae.** Brasília: FNDE, s/d. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-area-gestores/pnae-manuais-cartilhas/item/12869-orientacoes-uso-cartao-pane>. Acesso em: 01jul. 2021.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias 2017.** Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/regioes_geograficas. Acesso em: 13 mai. 2021.

MEDEIROS, André (2020). **A importância da inspeção e fiscalização frente à segurança dos produtos de origem animal.** Disponível em: <https://portalefood.com.br/seguranca-de-alimentos/a-importancia-da-inspecao-e-fiscalizacao-frente-a-seguranca-dos-produtos-de-origem-animal>. Acesso em: 11 jun. 2021.





ANEXO 1



Modelo de Pesquisa de Preço conforme Anexo V da Resolução CD/FNDE nº 06/2020

Produtos Convencionais (aqueles produzidos com o uso de agroquímicos)

Produtos	Mercado 01	Mercado 02	Mercado 03	Preço Médio	Preço de Aquisição*
	Data:	Data:	Data:		
	Nome:	Nome:	Nome:		
	CNPJ:	CNPJ:	CNPJ:		
	Endereço:	Endereço:	Endereço:		

* Preço pago ao fornecedor da agricultura familiar.

Os produtos pesquisados para definição de preços deverão ter as mesmas características descritas no edital de chamada pública.

Na pesquisa de preços, observar o **artigo 31 desta Resolução do FNDE que dispõe sobre o PNAE, para a seleção de mercado e defini-**

ção do preço de aquisição. Priorizar os mercados da agricultura familiar como feiras livres e outros. Na definição dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou dos Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, a Entidade Exe-

cutora deverá considerar todos os insumos exigidos tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto. Estas despesas deverão ser acrescidas ao preço médio para definir o preço de aquisição.

Produtos Orgânicos ou Agroecológicos (produzidos sem o uso de agroquímicos)

Produtos	Mercado 01	Mercado 02	Mercado 03	Preço Médio	Preço de Aquisição*
	Nome: CNPJ: Endereço:	Nome: CNPJ: Endereço:	Nome: CNPJ: Endereço:		

* Preço pago ao fornecedor da agricultura familiar. A Entidade Executora que priorizar na chamada pública a aquisição de produtos orgânicos ou agroecológicos poderá acrescentar os preços em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, conforme Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011. (Artigo 32 da Resolução).

Quando houver mercados de produtos orgânicos a pesquisa de preços deve ser nesses mercados. Os produtos pesquisados para definição de preços deverão ter as mesmas características descritas no edital de chamada pública. Na pesquisa de preços, observar o artigo 31 desta Resolução do FNDE que dispõe sobre o PNAE, para a seleção de mercado e definição do preço de aquisição. Priorizar os mercados da agricultura familiar como feiras livres e ou-

tros. Na definição dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou dos Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, a Entidade Executora deverá considerar todos os insumos exigidos tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto. Estas despesas deverão ser acrescidas ao preço médio para definir o preço de aquisição.

ANEXO 2



Modelo de edital de chamada pública, conforme Anexo VI da Resolução CD/FNDE nº 06/2020

Logomarca da Entidade Executora

PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXXXXXXX
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Chamada Pública nº xx/xxxx, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural **conforme §1º do art.14 da Lei nº 11.947/2009 e Resoluções do FNDE relativas ao PNAE.**

A **Prefeitura Municipal xxxxxxxx**, pessoa jurídica de direito público, com sede à **xxxxxxx, nº,**

inscrita no CNPJ sob n." **xxxxxxx**, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, o Senhor **xxxxxxxxxxx**, no uso de suas prerrogativas legais e considerando o disposto no art.14, da Lei nº 11.947/2009 e nas Resoluções do FNDE relativas ao PNAE, através da **Secretaria Municipal de Educação**, vem realizar chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Fa-

miliar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/Pnae, durante o período de **xxxxxx**. Os interessados (Grupos Formais, Informais ou Fornecedores Individuais) deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda no período de **xxxxxx**, às **xx** horas, na sede da **xxxxxx**, localizada á **xxxxxx**.

1. OBJETO

O objeto da presente chamada pública é a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, conforme especificações dos gêneros alimentícios abaixo:

Nº	Produto	Unidade	Quantidade	Preço de Aquisição*	
				Unitário	Valor Total

* Preço de aquisição é o preço a ser pago ao fornecedor da agricultura familiar. (Resolução FNDE xx/xxxx).

2. FONTE DE RECURSO

Recursos provenientes do xxxxxxxxxxxx

3. HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR

Os Fornecedores da Agricultura Familiar poderão comercializar sua produção agrícola na forma de Fornecedores Individuais, Grupos Informais e Grupos Formais, de acordo com o Capítulo V da Resolução FNDE que dispõe sobre o PNAE.

3.1. Envelope nº 01 - Habilitação do Fornecedor Individual (não organizado em grupo).

O Fornecedor Individual deverá apresentar no envelope nº 01 os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

- I. a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- II. o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;

- III. o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante;
- IV. a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas; e
- V. a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.

3.2. Envelope nº 01 - Habilitação do Grupo Informal.

O Grupo Informal deverá apresentar no Envelope nº 01, os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

- I. a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- II. o extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;
- III. o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes;

- IV. a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas; e
- V. a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda.

3.3. Envelope nº 01 - Habilitação do Grupo Formal

O Grupo Formal deverá apresentar no Envelope nº 01, os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

- I. a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II. o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;
- III. a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- IV. as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;
- V. o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para

Alimentação Escolar, assinado pelo seu representante legal;

VI. a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados;

VII. a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados;

VIII. a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas.

4. ENVELOPE Nº 02 - PROJETO DE VENDA

4.1. No Envelope nº 02 os Fornecedores Individuais, Grupos Informais ou Grupos Formais deverão apresentar o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar conforme Anexo xx (modelo da Resolução).

4.2. A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata XX após o término do prazo de apresentação dos projetos. O resultado da seleção será publicado XX dias após o prazo da publicação da relação dos proponentes e no prazo de XX dias o(s) selecionado(s) será(ão) convocado(s) para assinatura do(s) contrato(s).

4.3. O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) será(ão) selecionado(s) conforme critérios estabelecidos pelo art. 30 da Resolução do FNDE que dispõe sobre o PNAE.

4.4. Devem constar nos Projetos de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar o nome, o CPF e nº da DAP Física de cada agricultor familiar fornecedor quando se tratar de Fornecedor Individual ou Grupo Informal, e o CNPJ E DAP jurídica da organização produtiva quando se tratar de Grupo Formal.

4.5. Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos constatada na abertura dos envelopes poderá ser concedido abertura de prazo para sua regularização de até xxxx dias, conforme análise da Comissão Julgadora.

5. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

5.1. Para seleção, os **projetos de venda habilitados** serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos do território rural, grupo de projetos do estado, e grupo de propostas do País.

5.2. Entre os grupos de projetos, será observada a seguinte **ordem de prioridade para seleção**:

- I. o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

- II. o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;
- III. o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;
- IV. o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

5.3. Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte **ordem de prioridade para seleção**:

- I. os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;
 - a. para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);

- b. no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 2º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).

- II. os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no Mapa;
- III. os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Centrais de Cooperativas (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do Mapa que regulamentam a DAP);
 - a. no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 2º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produ-

tivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica;

- b. em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

5.4. Caso a EEx. não **obtenha as quantidades necessárias de produtos** oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas deverão ser complementadas com os projetos dos

demaís grupos, em acordo com os critérios de seleção e priorização citados nos itens 5.1 e 5.2.

6. DAS AMOSTRAS DOS PRODUTOS

O(s) fornecedor (es) classificado(s) em primeiro lugar dos deverão entregar as amostras indicadas no quadro abaixo na xxxxxx, com sede à xxxxx, até o dia xxxx , até as xxxx horas, para avaliação e seleção dos produtos a serem adquiridos, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação. O resultado da análise será publicado em XX dias após o prazo da apresentação das amostras.

Nº	Produto



7. LOCAL E PERIODICIDADE DE ENTREGA DOS PRODUTOS

A entrega dos gêneros alimentícios deverá respeitar o cronograma abaixo:

Produtos	Quantidade	Local da entrega	Periodicidade de entrega (semanal, quinzenal)

8. PAGAMENTO

O pagamento será realizado até xxxx dias após a última entrega do mês, através de xxxxxx, mediante apresentação de documento fiscal correspondente ao fornecimento efetuado, vedada à antecipação de pagamento, para cada faturamento.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. A presente **chamada pública** poderá ser obtida nos **seguintes locais**: xxxxxxxxxxxxxxxx.

9.1. Os produtos alimentícios deverão atender ao disposto na **legislação sanitária** (federal, estadual ou municipal) **específica para os alimentos de origem animal e vegetal**.

9.2. O **limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural** para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), por DAP/Ano/Entidade Executora, e obedecerá às seguintes regras:

- I. Para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados deverão respeitar o valor máximo de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), por DAP/Ano/EEx.



- II. Para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado será o resultado do número de agricultores familiares inscritos na DAP jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula:

Valor máximo a ser contratado = nº de agricultores familiares inscritos na DAP jurídica x R\$ 40.000,00.

_____, ____ de _____ de _____
(município)

SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO 3



Modelo de Projeto de Venda, conforme Anexo VII da Resolução CD/FNDE nº 06/2020

Projeto de venda de gêneros alimentícios da
agricultura familiar para alimentação escolar/Pnae

Identificação da proposta de atendimento ao edital/
chamada pública nº

Modelo Proposto
para os Grupos
Formais

I - IDENTIFICAÇÃO DOS FORNECEDORES					
GRUPO FORMAL					
1. Nome do Proponente			2. CNPJ		
3. Endereço			4. Município/UF		
5. E-mail		6. DDD/Fone		7. CEP	
8. N° DAP Jurídica	9. Banco	10. Agência corrente		11. Conta n° da conta-corrente	
N° de Associados	13. N° de Associados de acordo com a Lei n° 11.326/2006		14. N° de Associados com DAP Física		
15. Nome do representante legal		16. CPF		17. DDD/Fone	
18. Endereço		19. Município/UF			
II - IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA DO PNAE/FNDE/MEC					
1.Nome da Entidade		2. CNPJ		3. Município/UF	
4. Endereço		5. DDD/Fone			
6. Nome do representante e e-mail				7. CPF	
III - RELAÇÃO DE PRODUTOS					
1.Produto	2. Unidade	3. Quantidade	4. Preço de Aquisição*		5. Cronograma de Entrega dos produtos
			4.1. Unitário	4.2.Total	
1.					
2.					
3.					
4.					
Obs.: * Preço publicado no Edital n xxx/xxxx (o mesmo que consta na chamada pública).					
Declaro estar de acordo com as condições estabelecidas neste projeto e que as informações acima conferem com as condições de fornecimento.					
Local e Data:		Assinatura do Representante do Grupo Informal		Fone/E-mail:	

Projeto de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar/Pnae

Identificação da proposta de atendimento ao edital/ chamada pública nº

Modelo Proposto
para os Grupos
Informais

I - IDENTIFICAÇÃO DOS FORNECEDORES GRUPO INFORMAL					
1. Nome do Proponente		2. CNPJ			
3. Endereço		4. Município/UF			
5. E-mail		6. DDD/Fone		7. CEP	
8. Organizado por Entidade Articuladora () Sim () Não		9. Nome da Entidade Articuladora (quando houver)		10. E-mail/Fone	

II - FORNECEDORES PARTICIPANTES					
1. Nome do Agricultor(a) Familiar	2.CPF	3.DAP	4. Banco	5.Nº Agência	6. N° Conta Corrente
1.					
2.					
3.					
4.					
5.					
6.					

III- IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA DO PNAE/FNDE/MEC			
1.Nome da Entidade		2. CNPJ	3. Município/UF
4. Endereço		5. DDD/Fone	
6. Nome do representante e e-mail			7. CPF

IV - RELAÇÃO DE FORNECEDORES E PRODUTOS					
1. Identificação do Agricultor (a) Familiar	2. Produto	3. Unidade	4. Quantidade	5. Preço de Aquisição*/Unidade	6. Valor Total
					Total agricultor
					Total agricultor
					Total agricultor
				Total do projeto	
Obs.: * Preço publicado no Edital n xxx/xxxx (o mesmo que consta na chamada pública).					

V - TOTALIZAÇÃO POR PRODUTO					
1. Produto	2. Unidade	3. Quantidade	4. Preço/Unidade	5. Valor Total por Produto	6. Cronograma de Entrega dos Produtos
				Total do projeto	

Declaro estar de acordo com as condições estabelecidas neste projeto e que as informações acima conferem com as condições de fornecimento.

Local e Data:	Assinatura do Representante do Grupo Informal	Fone/E-mail:
---------------	---	--------------

Local e Data:		Agricultores (as) Fornecedores (as) do Grupo Informal	Assinatura
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			

Projeto de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar/Pnae

Identificação da proposta de atendimento ao edital/ chamada pública nº

Modelo
Proposto para
os Fornecedores
Individuais

I - IDENTIFICAÇÃO DOS FORNECEDORES					
FORNECEDOR (A) INDIVIDUAL					
1. Nome do Proponente			2. CPF		
3. Endereço		4. Município/UF		5. CEP	
6. N° da DAP Física		7. DDD/Fone		8. E-mail (quando houver)	
9. Banco		10. N° da Agência		11. N° da Conta Corrente	

III - RELAÇÃO DE PRODUTOS					
1. Produto	2. Unidade	3. Quantidade	4. Preço de Aquisição*		5. Cronograma de entrega dos produtos
			4.1. Unitário	4.2.Total	
1.					
2.					
3.					
4.					
5.					
6.					
7.					
8.					

Obs.: Preço publicado no Edital n xxx/xxxx (o mesmo que consta na chamada pública).

III - IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA DO PNAE/FNDE/MEC		
Nome	CNPJ	Município
Endereço		Fone
Nome do Representante Legal		CPF
Declaro estar de acordo com as condições estabelecidas neste projeto e que as informações acima conferem com as condições de fornecimento.		
Local e Data:	Assinatura do Fornecedor Individual:	CPF:



ANEXO 4

Modelo de Contrato de Aquisição da Agricultura Familiar para o Pnae, conforme Anexo VIII da Resolução CD/FNDE nº 06/2020

CONTRATO Nº...../20XX

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE

A (nome da Entidade Executora), pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua , nº....., inscrita no CNPJ sob nº....., representada neste ato pelo (a) Prefeito (a) Municipal, o (a) Sr. (a), doravante denominado CONTRA-
TANTE, e por outro lado (nome do grupo formal ou informal ou fornecedor individual), com situado à Av., nº....., em (município), inscrita no CNPJ sob nº....., (para grupo formal), CPF sob nº (grupos informais e individuais), doravante denominado (a) CONTRA-

TADO (A), fundamentados nas disposições da Lei nº 11.947/2009 e da Lei nº 8.666/93, e tendo em vista o que consta na Chamada Pública nº....., resolvem celebrar o presente contrato mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

É objeto desta contratação a aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, para alunos da rede de educação básica pública, verba FNDE/PNAE, semestre de 20XX, descritos no quadro previsto na Cláusula Quarta, todos de acordo com a chamada pública nº....., o qual fica fazendo parte integrante do presente contrato, independentemente de anexação ou transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O CONTRATADO se compromete a fornecer os gêneros alimentícios da Agricultura Familiar ao CONTRATANTE conforme descrito na Cláusula Quarta deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O limite individual de venda de gêneros alimentícios do CONTRATADO, será de até R\$

40.000,00 (mil reais) por DAP por ano civil, referente à sua produção, conforme a legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

CLÁUSULA QUARTA:

Pelo fornecimento dos gêneros alimentícios, nos quantitativos descritos abaixo (no quadro), de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar, o (a) CONTRATADO (A) receberá o valor total de R\$ (.....).

- a. O recebimento das mercadorias dar-se-á mediante apresentação do Termo de Recebimento e das Notas Fiscais de Venda pela pessoa responsável pela alimentação no local de entrega, consoante anexo deste Contrato
- b. O preço de aquisição é o preço pago ao fornecedor da agricultura familiar e no cálculo do preço já devem estar incluídas as despesas com frete, recursos humanos e materiais, assim como com os encargos fiscais, sociais, comerciais, trabalhistas e previdenciários e quaisquer outras despesas necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato.

Produto	Unidade	Quantidade	Periodicidade de Energia	Preço de Aquisição*	
				Preço Unitário (divulgado na chamada pública)	Valor Total
1					
2					
3					
4					
5					
Valor total do contrato					

CLÁUSULA QUINTA:

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

PROG. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE.

CLÁUSULA SEXTA:

O CONTRATANTE, após receber os documentos descritos na Cláusula Quarta, alínea “a”, e após a tramitação do processo para instrução e liquidação, efetuará o seu pagamento no valor correspondente às entregas do mês anterior.

CLÁUSULA SÉTIMA:

O CONTRATANTE que não seguir a forma de liberação de recursos para pagamento do CONTRATADO, está sujeito a pagamento de multa

de 2%, mais juros de 0,1% ao dia, sobre o valor da parcela vencida.

CLÁUSULA OITAVA:

O CONTRATANTE se compromete em guardar pelo prazo estabelecido no §7º do artigo 57 da Resolução do FNDE que dispõe sobre o PNAE as cópias das Notas Fiscais de Compra, os Termos de Recebimento e Aceitabilidade, apresentados nas prestações de contas, bem como o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar e documentos anexos, estando à disposição para comprovação.

CLÁUSULA NONA:

É de exclusiva responsabilidade do CONTRATADO o ressarcimento de danos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de

sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo esta responsabilidade à fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA:

O CONTRATANTE em razão da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares poderá:

- a. modificar unilateralmente o contrato para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitando os direitos do CONTRATADO;
- b. rescindir unilateralmente o contrato, nos casos de infração contratual ou inaptidão do CONTRATADO;
- c. fiscalizar a execução do contrato;
- d. aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Sempre que o CONTRATANTE alterar ou rescindir o contrato sem restar caracterizada culpa do CONTRATADO, deverá respeitar o equilíbrio econômico-financeiro, garantindo-lhe o aumento da remuneração respectiva ou a indenização por despesas já realizadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

A multa aplicada após regular processo adminis-

trativo poderá ser descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo CONTRATANTE ou, quando for o caso, cobrada judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

A fiscalização do presente contrato ficará a cargo do respectivo fiscal de contrato, da Secretaria Municipal de Educação, da Entidade Executora, do Conselho de Alimentação Escolar - CAE e outras entidades designadas pelo contratante ou pela legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

O presente contrato rege-se, ainda, pela chamada pública nº...../20XX, pela Resolução CD/FNDE nº...../20XX, pela Lei nº 8.666/1993 e pela Lei nº 11.947/2009, em todos os seus termos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Este Contrato poderá ser aditado a qualquer tempo, mediante acordo formal entre as partes, resguardadas as suas condições essenciais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

As comunicações com origem neste contrato deverão ser formais e expressas, por meio de carta, que somente terá validade se enviada

mediante registro de recebimento ou por fax, transmitido pelas partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

Este Contrato, desde que observada à formalização preliminar à sua efetivação, por carta, consoante Cláusula Décima Quinta, poderá ser rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

- a. por acordo entre as partes;
- b. pela inobservância de qualquer de suas condições;
- c. por quaisquer dos motivos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:

O presente contrato vigorará da sua assinatura até a entrega total dos produtos mediante o cronograma apresentado (Cláusula Quarta) ou até de de

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:

É competente o Foro da Comarca de para dirimir qualquer controvérsia que se originar deste contrato.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

, ____ de _____ de _____

CONTRATADO(S) (Individual ou Grupo Informal)

CONTRATADA (Grupo Formal)

TESTEMUNHAS:

- 1. _____
- 2. _____

ANEXO 5

Modelo de Declaração de controle do limite de venda (grupos formais)

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO CONTROLE DO ATENDIMENTO DO LIMITE INDIVIDUAL DE VENDA DOS COOPERADOS/ ASSOCIADOS (GRUPOS FORMAIS)

O(A) (nome do Grupo Formal),

CNPJ nº, DAP jurídica nº com sede
....., neste ato representado(a) por
..... (nome do representante legal de acordo com o Projeto de Venda), porta-
dor (a) da Cédula de Identidade RG nº, CPF nº,
nos termos do Estatuto Social, DECLARA que se responsabilizará pelo controle do
limite individual de venda de gêneros alimentícios dos Agricultores e Empreende-
dores de Base Familiar Rural que compõem o quadro social desta Entidade, no valor
de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP/ANO CIVIL/ ENTIDADE EXECUTORA
referente à sua produção, considerando os dispositivos da Lei nº 11.947/2009 e da
Resolução CD/FNDE nº 06/2020 que regem o Programa Nacional de Alimentação
Escolar - PNAE e demais documentos normativos, no que couber.

_____/_____/_____
(local)

(assinatura)

ANEXO 6



Modelo de Declaração de produção própria (grupos informais ou fornecedores individuais)

DECLARAÇÃO DO AGRICULTOR FAMILIAR – PRODUÇÃO PRÓPRIA PARA GRUPOS INFORMAIS OU FORNECEDORES INDIVIDUAIS

DECLARAÇÃO DE PRODUÇÃO PRÓPRIA (CHAMADA PÚBLICA Nº.....)

Eu,....., CPF nº..... e DAP física nº....., declaro, para fins de participação no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, que os gêneros alimentícios relacionados no projeto de venda em meu nome são oriundos de produção própria.

/ /
(local)

(assinatura)

ANEXO 7



Modelo de Declaração de produção própria (grupos formais)

DECLARAÇÃO DO AGRICULTOR FAMILIAR – PRODUÇÃO PRÓPRIA GRUPOS FORMAIS

DECLARAÇÃO DE PRODUÇÃO PRÓPRIA (CHAMADA PÚBLICA Nº

Eu, representante da Cooperativa/Associação
....., com CNPJ
nº.....e DAP Jurídica nº.....declaro, para fins de
participação no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, que os gêneros
alimentícios relacionados no projeto de venda são oriundos de produção dos coope-
rados/associados que possuem DAP física e compõem esta cooperativa/associação.

/ /
(local)

(assinatura)

ANEXO 8



Árvore decisória para a aquisição de produtos de origem vegetal padronizados (Lei nº 9.972/2000 e legislação complementar)

PASSO 1. Verificar se o produto dispõe de Padrão Oficial de Classificação

Consultar em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/legislacao-1/normativos-cgqv/regras_gerais/relacao-dos-produtos-padronizados.pdf>, a “Relação dos padrões oficiais estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a classificação”.

PASSO 2. Identificar se o produto de interesse encontra-se listado

- Produto não listado – desconsiderar os passos a seguir e verificar se há outros requisitos sanitários aplicáveis junto à Anvisa;
- Produto listado – proceder ao próximo passo.

PASSO 3. Adotar a sequência de etapas a seguir, conforme os procedimentos administrativos de compras adotado

LICITAÇÃO PÚBLICA		CHAMADA PÚBLICA
Dispositivo Legal - É obrigatório o atendimento pleno ao disposto no Inciso II, Art. 1º da Lei nº 9.972/2000		Dispositivo Legal - dispensa de procedimento licitatório desde que o alimento atenda aos requisitos de qualidade para o produto e demais disposições do § 1º, Art. 14, Lei nº 11.947/2009
Procedimento tradicional	Procedimento simplificado	Dispensa de classificação
Exigir o documentode classificação do produto no edital de licitação	A classificação poderá ser realizada diretamente pelo agente público da Administração contratante	A classificação não é exigida no caso de dispensa de licitação de pequenas quantidades de produtos de origem vegetal adquiridos de pequenos e médios produtores rurais.
Dispositivo Legal - § 3º, Art. 7º, Decreto nº 6.268/2007, com as alterações dadas pelo Decreto nº 8.446/2015	Dispositivo Legal - § 1º, Art. 7º, Decreto nº 6.268/2007, com as alterações dadas pelo Decreto nº 8.446/2015	Dispositivo Legal - § 1º, Art. 7º, Decreto nº 6.268/2007, com as alterações dadas pelo Decreto nº 8.446/2015
Para o produto que disponha de Padrão Oficial de Classificação, a amostra deverá ser coletada por uma entidade credenciada pelo Mapa, que irá classificar o produto e emitir o documento de Classificação corresponente.	- Caso o produto disponha de Padrão Oficial de Classificação, o servidor do órgão contratante (habilitado, ou não, como classificador), deverá efetuar a verificação da conformidade e qualidade, de acordo com o contrato. - A classificação terá caráter simplificado e deverá verificar os aspectos relevantes de segurança e qualidade do produto de origem vegetal adquirido.	- Mesmo não sendo exigida a classificação, é importante o agente público assegurar que os aspectos relevantes de segurança e qualidade do produto de origem vegetal sejam atendidos. - Nesse sentido, o Edital de Chamada Pública é peça fundamental para garantir a aquisição de produtos de qualidade. - Facilita a aquisição de produtos de origem vegetal de qualidade a listagem no Edital de um ou mais itens do Padrão Oficial de Classificação do produto de interesse que for(em) identificado(s) como relevante(s) para a compra.

LICITAÇÃO PÚBLICA		CHAMADA PÚBLICA
Procedimento tradicional	Procedimento simplificado	Dispensa de classificação
	• O Edital de Licitação é peça fundamental para garantir a aquisição de produtos de qualidade. • Facilita a aquisição de produtos de origem vegetal de qualidade a listagem no Edital de um ou mais itens do Padrão Oficial de Classificação do produto de interesse que for(em) identificado(s) como relevante(s) para a compra.	
Exigir do fornecedor do produto o certificado de registro no Cadastro Geral de Classificação (CGC/MAPA) no edital de licitação		É possível dispensar o certificado de registro no Cadastro Geral de Classificação (CGC/MAPA)
• O estabelecimento fornecedor do produto também deve dispor do registro no Cadastro Geral de Classificação (CGC/Mapa). Dispositivo legal – Inciso II, Art. 3º, IN nº 09/20019		• O estabelecimento fornecedor do produto nas situações de venda direta ao consumidor, efetuada em feiras livres ou balcão no próprio local de elaboração ou produção não necessita de registro no Cadastro Geral de Classificação (CGC/Mapa) Dispositivo legal – Inciso II, Art. 4º, IN nº 09/20019 • O estabelecimento prestador de serviço de processamento ou beneficiamento do produto quando em pequenas quantidades e destinadas ao contratante não necessita de registro no Cadastro Geral de Classificação (CGC/Mapa). Dispositivo legal – Inciso V, Art. 4º, IN nº 09/20019

LICITAÇÃO PÚBLICA		CHAMADA PÚBLICA
Procedimento tradicional	Procedimento simplificado	Dispensa de classificação
		Órgãos públicos que coordenam ou são responsáveis pelo processo de compra, venda ou doação de produtos não necessitam de registro no Cadastro Geral de Classificação (CGC/Mapa). Dispositivo legal - Inciso VIII, Art. 4º, IN nº 09/20019







Realização

FNDE

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



Apoio



Por meio de:

giz Deutsche Gesellschaft
für Internationale
Zusammenarbeit (giz) GmbH

Ministério da Agricultura
Pecuária e abastecimento

